

DANIELE CRISTINA BAHNIUK MENDES

JUSTIÇA RESTAURATIVA
BRASILEIRA
PELAS LENTES DAS
EPISTEMOLOGIAS DO SUL

Texto e Contexto

EDITORA E LIVRARIA

Copyright@2020Daniele Cristina Bahniuk Mendes
Todos os direitos reservados à autora

TEXTO E CONTEXTO EDITORA:

Diretora e editora-chefe: Rosenéia Hauer

Projeto gráfico e supervisão editorial:

Rosenéia Hauer

Capa: Dyego Marçal

Diagramação: Eloise Guenther

Revisão: Daniele Cristina Bahniuk Mendes

M538j Mendes, Daniele Cristina Bahniuk
Justiça restaurativa brasileira pelas lentes das epistemologias do Sul [livro eletrônico]/ Daniele Cristina Bahniuk Mendes. Ponta Grossa: Texto e Contexto, 2020.
133 p.; E-book PDF; 885 kb.

ISBN: 978-65-88461-00- 6

1. Justiça restaurativa – Brasil. 2. Estudos epistemológicos. 3. Ciência brasileira. I. T.

CDD: 341.5

Ficha Catalográfica Elaborada por Maria Luzia F. Bertholino dos Santos – CRB 9/986

TEXTO E CONTEXTO EDITORA

Rua Eduardo Bonjean, 375.

Uvaranas - Ponta Grossa - PR

(42) 98883 4226/3226 9464

Justiça Restaurativa brasileira pelas
lentes das Epistemologias do Sul

Daniele Cristina Bahniuk Mendes

Texto e Contexto

EDITORA

CONSELHO EDITORIAL

Presidente:

Dra. Larissa de Cássia Antunes Ribeiro
(Unicentro)

Membros:

Dr. Fábio Augusto Steyer (UEPG)
Dra. Silvana Oliveira (UEPG)
Doutorando Anderson Pedro Laurindo (UTFPR)
Dra. Marly Catarina Soares (UEPG)
Dra. Naira de Almeida Nascimento (UTFPR)
Dr^a Leticia Fraga (UEPG)
Dra. Anna Stegh Camati (UNIANDRADE)
Dr. Evanir Pavloski (UEPG)
Dra. Eunice de Moraes (UEPG)
Dra. Joice Beatriz da Costa (UFFS)
Dra. Luana Teixeira Porto (URI)
Dr. César Augusto Queirós (UFAM)
Dr. Valdir Prigol (UFFS)
Dr. Luís Augusto Fischer (UFRGS)
Dra. Clarisse Ismério (URCAMP)

Dedico esta obra à minha filha. Ela é a demonstração simultânea de bravura e leveza, a forma mais pura de Deus revelar seu amor por mim todos os dias. Um sorriso seu enche meu mundo de luz.

Agradecimentos

Agradeço a Deus por ter me abençoado com uma família linda. Meus pais, que me deram toda a estrutura de vida a possibilitar me tornar a pessoa que sou. Meu marido, que me entrega, gentilmente, o seu amor. A minha filha, que amo incondicionalmente. Aos meus irmãos, pessoas em que me espelho. Aos meus enteados, que me acolheram com muito respeito. Aos meus cunhados, pelas suas opiniões que me fazem refletir sobre os rumos da humanidade. Aos meus sobrinhos, pela doçura e alegria que me transmitem. As minhas amigas que me apoiam e me auxiliam das mais diversas maneiras.

Igualmente, gostaria de agradecer ao meu orientador de mestrado, que carinhosamente me acolheu e com suavidade fez suas críticas e transmitiu seus ensinamentos. As professoras integrantes da banca, pelas relevantes considerações. A UEPG, onde realizei meus estudos e que, atualmente, com muito orgulho, trabalho como professora.

Finalmente, à Editora Texto e Contexto por permitir a propagação do conhecimento, com ferramentas acessíveis a todos.

No princípio era o Verbo, e o Verbo estava com Deus, e o Verbo era Deus. Ele estava no princípio com Deus. Tudo foi feito por ele; e nada do que tem sido feito, foi feito sem ele. (João 1:1-3)

Prefácio

Justiça! Palavra que é ao mesmo tempo prática, concreta, mística, inatingível, pública e privada! Falar em justiça é pensar a complexidade das determinações, contextos, culturas, condições socioeconômicas entre tantos fatores. Se, ao pensar a justiça vemos toda esta multiplicidade de perspectivas, podemos dizer que fazer pesquisa sobre ela é igualmente complexo. Nesse contexto, também são múltiplas as possibilidades de pesquisar a justiça, tanto pelo campo jurídico específico como nos esforços em propor um enfoque interdisciplinar ao tema!

Este desafio interdisciplinar está presente na obra intitulada **Justiça Restaurativa brasileira pelas lentes das Epistemologias do Sul** de Daniele Cristina Bahniuk Mendes. O livro, resultado da pesquisa de mestrado realizada junto ao Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual de Ponta Grossa, se constitui em uma potente e considerável reflexão acerca da Justiça Restaurativa no contexto brasileiro atual, onde o tema ganha cada vez mais relevância na medida em que se aprofundam os olhares sobre as injustiças recorrentes, permanentes e históricas da sociedade.

Impossível abordar tal complexidade a partir de um campo de pesquisa fechado. Por isso

a perspectiva interdisciplinar adotada já aponta para outras buscas e reconfigurações na análise. Considera-se, como ponto fundamental, a Justiça Restaurativa como possibilidade relevante para a justiça em geral, o que coloca a Daniele, profissional do Direito, em sintonia com muitos outros profissionais e grupos que fazem crescer este movimento no Brasil. Porém, a partir desta premissa, o olhar crítico e complexo da Daniele, pesquisadora atenta no campo das Ciências Sociais, se estende para outros caminhos, na busca de fundamentos mais claros para entender e avaliar o objetivo de pesquisa em pauta.

Para isso, a Daniele, escritora desta obra, ao reorganizar a pesquisa do mestrado para o formato do livro, estabelece pontos significativos. O primeiro deles é propor a discussão da ciência e da epistemologia, como forma de encaminhar a pesquisa. Mostrar que as Ciências Sociais são fundamentais na contemporaneidade e que a abordagem interdisciplinar é elemento-chave nessa análise apresenta ao leitor que a obra não vai exaltar isoladamente a Justiça Restaurativa. A intenção é estabelecer a relação explícita no movimento da Justiça Restaurativa com os Direitos Humanos. Além disso, o pano-de fundo da reflexão está marcado pelo entendimento sobre as Epistemologias do Sul, movimento sociológico que tensiona a discussão norte global x sul global quanto às formas de conceber o mundo e, no final das contas, também a justiça.

Com este arcabouço conceitual e metodológico, ou seja, com o “mirante epistemológico” desenhado, a Daniele pesquisadora parte para a discussão sobre os processos tradicionais de justiça e resolução de conflitos e culminando com a chegada da Justiça Restaurativa no Brasil. Em seguida, aposta em uma Justiça Restaurativa como instrumento para garantia da dignidade da pessoa humana no contexto dos Direitos Humanos.

Estruturada esta base reflexiva a pesquisa analisa o estado do conhecimento da Justiça Restaurativa em programas de pós-graduação no Brasil entre os anos de 2014 a 2016. O que se destaca na análise não é o período e nem o número de teses, mas a diversidade, a qualidade, a fragilidade bem como as consistências e inconsistências presentes na pesquisa sobre a Justiça Restaurativa no país. Nesse ponto, como a discussão sobre as Ciências Sociais e a Epistemologia dão robustez ao estudo, são realizadas aproximações com dissertações e teses sobre o tema. Cabe destacar que parte das pesquisas guarda relação de fundo epistemológico com os seguintes autores: Foucault, Santos, Habermas, Bauman, Bourdieu e Durkheim. Do encontro destes ícones dos campos da sociologia e da filosofia, são construídas as pontes entre os pensamentos diversos, as Epistemologias do Sul e a Justiça Restaurativa, procurando uma

reflexão adequada, coerente e necessária para o entendimento dos desdobramentos, limites e possibilidades da Justiça Restaurativa no Brasil.

Certamente, todos os profissionais que atuam no campo da Justiça Restaurativa encontrarão excelentes reflexões, boas pistas e novos caminhos para atuar neste campo fundamental na conjuntura do Brasil atual! Além disso, os pesquisadores das Ciências Sociais ganham uma reflexão muito importante sobre a construção do objeto em relação à importância da base epistemológica como suporte à qualidade da pesquisa. Por fim, a profissional do campo do direito, a pesquisadora das Ciências Sociais e a “Mãe” Daniele (pois durante o mestrado engravidou e deu a luz para sua linda filha) nos dão um presente de qualidade acadêmica e humana com a presente obra. Imperdível! Boa leitura!!!

Prof. Dr. Nei Alberto Salles Filho

Programa de Pós-Graduação em Ciências
Sociais Aplicadas da Universidade Estadual de
Ponta Grossa, Paraná

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	17
1. EPISTEMOLOGIA	
E JUSTIÇA RESTAURATIVA	21
1.1 Um olhar epistemológico à Justiça Restaurativa	21
1.2 Importância de um estudo epistemológico	25
1.3 A interdisciplinaridade e complexidade do tema.....	30
1.4 Colonialismo: Epistemologia entre o “norte” e o “sul”	35
1.5 Justiça Restaurativa segundo a Epistemologia do Norte (clássica).....	39
2. JUSTIÇA RESTAURATIVA	
EM TERRAS BRASILEIRAS	49
2.1 Acontecimento	50
2.2 Cenário	57
2.3 Atores envolvidos	63
2.4 Relações de forças e estrutura subjacente.....	69
2.5 Fragilidades da Justiça Restaurativa brasileira.....	77

3. JUSTIÇA RESTAURATIVA: OBJETO	
DE ESTUDO DA CIÊNCIA BRASILEIRA.....	85
3.1 Análise de Dissertações e Teses entre 2014 a 2016	85
3.2 Aproximações dos autores com os temas de Epistemologias do Sul.....	97
3.3 Inferências Qualitativas Emergentes	107
3.4 Direitos Humanos como suporte à Justiça Restaurativa	110
CONSIDERAÇÕES FINAIS	119
REFERÊNCIAS.....	125

INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, a Justiça Restaurativa transformou-se em uma das principais pautas de estudos de profissionais do Direito, da Educação, da Psicologia e da comunidade em geral. A frustração com os resultados trazidos pela Justiça Retributiva foi o incentivo à busca de uma alternativa para solução de conflitos (ZEHR, 2012).

O tema de estudo proposto – Justiça Restaurativa – apresenta-se bastante amplo, e pode ser ramificado em diversos assuntos, tais como: surgimento, formação do profissional facilitador, práticas restaurativas específicas, princípios formadores, entre outros.

Após manter contato com o trabalho de Meneses e Santos (2010), os quais sistematizam textos sobre as Epistemologias do Sul, confiou-se em uma abordagem epistemológica neste sentido, para a temática da Justiça Restaurativa. Isso porque, a colonização econômica também foi epistemológica, levando à implantação do modelo de justiça europeu ocidental, cuja jurisdição está centralizada nas mãos do Estado, retirando a possibilidade de solução de conflitos entre as partes.

O despertar para essa forma de enxergar a Justiça Restaurativa (com base nas Epistemologias

do Sul) se deu no texto de Zehr (2012) em que narra que apesar de podermos aprender muito com diferentes práticas e experiências vivenciadas por outras culturas, nenhuma delas é apta a ser simplesmente copiada e transplantada para outra comunidade. É preciso ater-se a peculiaridade de cada comunidade.

Evidenciou-se que as experiências servem de ponto de partida, mas não de modelo prontamente aplicável. Em outras palavras, cada comunidade deve descobrir, por si própria, a forma de fazer justiça e reagir ao comportamento socialmente nocivo. Portanto, filiando-se ao pensamento de Meneses e Santos (2010) acredita-se que será uma maneira, igualmente, adequada de tecer esse olhar epistemológico da Justiça Restaurativa, a qual nasceu das comunidades (tribos indígenas e aborígenes).

As Epistemologias do Sul resgatam as experiências invisíveis existentes do outro lado da linha, que não apenas no Norte global, leia-se: a experiência eurocêntrica. Consiste em dar voz ao Sul, reconhecer o multiculturalismo, ou seja, a existência de diversas culturas, denominado de Ecologia de Saberes (MENESES; SANTOS, 2010). Neste sentido, a Justiça Restaurativa está apta a atuar de forma complementar ao atual modelo e justiça, desde que lastreada nos Direitos Humanos, no que toca à dignidade da pessoa humana.

Relativamente à estrutura da obra, está dividida em três capítulos. O primeiro aborda a necessidade de um estudo epistemológico na contemporaneidade, o segundo cuida da Justiça Restaurativa de maneira mais aprofundada, e o terceiro da abordagem da Ciência brasileira acerca do objeto de estudo.

Este livro surgiu como modo de compartilhar aos leitores uma parte dos estudos de mestrado. Considerando que a temática desperta a curiosidade de muitas pessoas, buscou-se escrever com uma linguagem mais fluída, de modo a apresentar a Justiça Restaurativa brasileira com as lentes das Epistemologias do Sul.

1. EPISTEMOLOGIA E JUSTIÇA RESTAURATIVA

1.1 *Um olhar epistemológico à Justiça Restaurativa*

A Justiça Restaurativa surge como modelo de humanização da aplicação de Justiça, com o fito de restaurar a paz e promover os Direitos Humanos. É o meio da comunidade resolver seus próprios conflitos, uma vez que o modelo tradicional de Justiça não dá conta de atender a realidade.

O atual modelo de Justiça Retributiva, muitas vezes, tem violado os Direitos Humanos tanto da vítima quanto do ofensor, porque não considera as suas vontades e necessidades. Para a vítima relega um papel de simples testemunha do processo e, por vezes, reforça a vitimização¹. Para o ofensor, a

1.O fenômeno da vitimização pode ocorrer em graus: a vitimização primária, que é aquela que deriva diretamente do crime, ou seja, é o primeiro momento em que a vítima sofre as consequências do ato delituoso; a vitimização secundária, que corresponde às respostas formais e informais que a vítima recebe dos órgãos responsáveis pela aplicação da lei. Neste grau de vitimização, secundária, com a exposição da vítima junto às instituições, como: Polícia Civil e Militar, Institutos de Criminalísticas e Poder Judiciário, a vítima se depara com uma situação tão dolorida e constrangedora quanto à primária. Há ainda, a vitimização terciária que se relaciona a conduta posterior da própria vítima, como ela

Justiça Retributiva não dá suporte para formar o senso de responsabilidade, tampouco estimula a cura dos males que provocaram o comportamento lesivo (ZEHR, 2012). Em não havendo espaço para atender as necessidades desses atores, não se propicia um ambiente para a reconstrução dos laços de paz.

Zehr (2012) destaca que este movimento surgiu a partir dos anos de 1970 como alternativa paralela ou dentro do próprio sistema jurídico. Ele cita a experiência das Comissões de Verdade e Reconciliação na África do Sul, que aplica a Justiça Restaurativa a situações de violência. No entanto, ficou bem evidenciado esse modelo de justiça quando a Nova Zelândia centralizou na Justiça Restaurativa o seu sistema infracional. Indica que no final dos anos de 1980 surgiu naquele país as conferências de grupos familiares (posteriormente adaptadas na Austrália), como forma de atender aos anseios da população indígena maori.

Segundo os povos tradicionais maori, as Varas de Infância e Juventude ocidentais não estavam atendendo com maestria os problemas de violência entre os jovens, alegavam que o sistema era antiético perante suas tradições, pois era voltado para a punição, de maneira imposta, não negociada entre as partes e deixava a família e a

passará a se comportar após ser vitimizada. Ela pode manter viva e nítida a lembrança do dano sofrido, e, até mesmo, se auto definir como delinquente (BERISTAIN, 2000).

comunidade de fora do processo. Com isso a Nova Zelândia passou a levar os casos dos tribunais para as conferências de grupos familiares, resultando na diminuição em cerca de 80% dos processos (ZEHR, 2008).

Nas sociedades onde o sistema jurídico ocidental substituiu ou suprimiu processos tradicionais de justiça e resolução de conflitos, a Justiça Restaurativa oferece uma estrutura apta a reativar tais tradições, que foram desprezadas pelos colonizadores europeus.

Aqui já se apresenta o primeiro questionamento: porque houve a supressão do conhecimento dos povos? Existe uma subdivisão do conhecimento? O conhecimento científico e europeu, leia-se do Norte e o modelo de justiça tradicional, diga-se Retributiva, são realmente as únicas opções para aplicação de Justiça?

A humanidade sempre buscou conhecer o que existe, entender a realidade que o cerca. Logo, o conhecimento advém das relações do homem com o meio. Essa realidade é tão complexa que o homem, para apropriar-se disso, aceita diferentes tipos de conhecimento, não hierarquizando nenhum deles.

Mas afinal, existe uma teoria que explique o conhecimento? Sim, cabe à epistemologia, cuja origem etimológica significa discurso (logos) sobre a ciência (episteme). Sob a ótica de Castañon

(2007) existem quatro tipos de conhecimento: senso comum, filosófico, religioso e científico.

Conhecimento é tudo aquilo que pode ser transmitido e compartilhado por uma comunidade, sendo que a sua forma mais básica é o senso comum, aquele conhecimento que se adquire pela experiência cotidiana, onde se descobre, de forma superficial, como funcionam as coisas, transmitido pela tradição oral.

Outra espécie de conhecimento é o filosófico, em que se tenta responder de forma racional os problemas do mundo ou da existência. É um conhecimento sistemático, pois apresenta uma visão coerente e organizada da realidade, mas não passível a testes empíricos. No entanto, suas conclusões são, constantemente, submetidas à crítica racional.

A terceira espécie de conhecimento apresentada por Castañon (2007) é o religioso – teologia – que tem um caráter racional e sistematizado por doutrinas, chamadas de dogmas, as quais são crenças que não se colocam dúvidas. Tal qual na filosofia, o conhecimento religioso não pode ser submetido a testes empíricos, eis que baseado na emoção em suas crenças.

O último tipo é o conhecimento científico, que reúne as características de organização sistêmica, definição de métodos de investigação, redução dos fenômenos a fundamentação, objetividade,

clareza, incompletude e falibilidade. Tal conhecimento nunca é definitivo.

Para esta obra interessa o conhecimento científico. No que tange especificamente à epistemologia, Japiassu (1992) ressalva sua importância, uma vez que sem referência à epistemologia, toda teoria do conhecimento seria uma reflexão sobre o vazio. Independentemente de qual seja a acepção do termo, a epistemologia não pode engessar com dogmas os cientistas, nem classificar taxativamente o que é conhecimento científico.

Neste aspecto, as Epistemologias do Sul concebem que existem formas diferentes de tratar a Justiça Restaurativa. São formas nem melhores, nem piores se comparadas com as Epistemologias do Norte, porque tem que haver uma horizontalidade do saber, em que as experiências de cada um são fontes do saber, não preponderando a imposição dos saberes do eixo norte sobre os do eixo sul.

1.2 *Importância de um estudo epistemológico*

Desde sua origem, a ciência tem privilegiado perspectivas epistemológicas que se sustentam na noção de causalidade, chamado no linguajar matemático de linearidade, quando causas

podem ser identificadas no tempo e no espaço. A crise da epistemologia analítica se instalou com a indagação dessas premissas estabelecidas pela ciência.

As Ciências Sociais passaram a questionar a ciência tradicional, de forma transdisciplinar. Não há uma teoria, mas diversas teorias de como produzir conhecimento em Ciências Sociais. Em sendo assim, apesar da diversidade epistemológica, a discussão das Ciências Sociais tem um ponto de partida em comum, a rejeição ao positivismo (RODRIGUES; NEVES; ANJOS, 2016).

Popper (1959), conhecido como pai da falseabilidade, criticou duramente o positivismo lógico. Sua teoria baseava-se na ideia de que a ciência é formada por processos hipotéticos dedutivos de conjecturas e refutação, visto que o critério seria descobrir quais conjuntos de suposições teóricas poderiam ter consequências e previsões que corresponderiam da melhor forma os dados experimentais, através de um processo contínuo e crítico, de tentativas e de erros, que permitiriam a aproximação progressiva à verdade, tanto a falsificando quanto a confirmando até que surja um novo questionamento e a tese última seja novamente falseada.

Desta forma, o conhecimento teria um caráter temporário, na medida em que as hipóteses científicas podem ser falseadas a qualquer momento. Cita o famoso exemplo dos cisnes

brancos, que “independente de quantos cisnes brancos são observados, esse número nunca será suficiente para podermos concluir absolutamente que todos os cisnes são brancos” (POPPER, 1959, p. 28). Demonstra o problema da indução e declara a impossibilidade de essa constituir-se num método científico, como critério de produção de verdade.

Numa abordagem ligada à epistemologia latino-americana, Osorio (2007) propõe que o estudo das Ciências Sociais seja visto pelo modelo de Kuhn (1998), de que as Ciências Sociais não são cumulativas. A ideia é que nenhuma teoria tenha superada outra, mas se tem uma infinidade de modelos concorrentes: diversidade epistemológica.

Insta dizer que na concepção de Kuhn (1998) a pesquisa científica normal está dirigida para a articulação daqueles fenômenos e teorias já fornecidos pelo paradigma. Ocorre que em certos momentos da história, não é possível que os conceitos deem conta de explicar os fenômenos que surgem, está-se diante de uma anomalia científica. A partir da consciência dessas anomalias, surge o momento de crise na ciência, sendo necessário buscar outros paradigmas que possam responder melhor aos questionamentos. O avanço na mudança de paradigmas é possível porque alguns procedimentos anteriormente aceitos são substituídos por outros, é o momento da revolução científica.

Devido a essa diversidade epistemológica, atualmente é preciso um aprofundado estudo sobre as Ciências Sociais, podendo, um dos vieses, dar-se pelo rearranjo de posicionamentos epistêmicos quanto aos saberes locais, na chamada onda pós-coloniais (RODRIGUES; NEVES; ANJOS, 2016). As Ciências Sociais precisam ser descolonizadas para permitir novas visões, além dos seus próprios conceitos clássicos. Uma dessas formas é a denúncia ao epistemicídio.

O epistemicídio pode ser considerado um dos grandes crimes cometidos contra a humanidade, entende-se o processo de exclusão de formas de conhecimento taxado como não-científico, que ocorreram durante o período da expansão europeia. Foi o aniquilamento ou subalternização de práticas consideradas estranhas pelo colonizador, as quais tinham potencial ameaçador aos propósitos da colonização. (OLIVEIRA, 2008).

Solucionar os conflitos pela própria comunidade remete às práticas dos povos tradicionais, ao contrário da implantação de um direito unificador trazido pelo colonizador europeu. Com outras nomenclaturas e métodos, a Justiça Restaurativa, resistiu a esses epistemicídios, e reaparece como modelo alternativo de justiça.

Nada mais é que a proteção dos Direitos Humanos e ressocialização da pessoa, uma vez que se baseia no diálogo, e estimula a resolução pacífica das controvérsias entre os envolvidos.

Pode-se dizer que a Justiça Restaurativa é uma forma de perenizar a proteção aos Direitos Humanos evitando as consequências advindas de um processo criminal e restabelecendo as relações entre os envolvidos (DIEL; GIMENEZ; LIRA; 2014).

Aqui se prioriza um estudo epistemológico em Ciências Sociais, optando-se em trazer a Justiça Restaurativa como objeto, transparecendo a necessidade de se conceber globalmente o conhecimento e de forma interdisciplinar, com olhar que privilegie uma epistemologia latino-americana², mesmo considerando a base conceitual clássica de outros autores europeus nas Ciências Sociais³.

2.A chamada epistemologia latino-americana postula o desenvolvimento de um pensamento próprio, isto é, que dispensa o uso de autores de outros continentes. Esta teoria, apesar de bem encaminhada, ainda não consegue se separar de suas fontes críticas, que vêm de pensadores europeus (OSORIO, 2007).

3.Muito embora, Boaventura de Sousa Santos seja português, portanto autor oriundo do norte global, ele possui forte ligação com as questões do sul. Compreende-se que é um autor que tem conhecimento sobre o sul, na medida em que é o criador da discussão sistematizada e dos conceitos de Epistemologia do Sul. Ele oferece uma base epistemológica sensível ao que é discutido nesta dissertação. Em consulta ao seu currículo, que possui cento e duas (102) páginas, extraiu-se, em essência, sua vinculação com o Brasil. Resumidamente: fez sua pesquisa de doutorado, através do método da observação participante, em uma favela do Rio de Janeiro - RJ. No ano de 2005 participou do Fórum Social Mundial realizado em Porto Alegre- RS. Frequentemente é

No tocante à forma de produção de ciência leva-se em consideração que o conhecimento sobre o social é relativo a uma perspectiva, orientada por concepção de mundo do pesquisador em um período histórico determinado. Como dito, esse trabalho se desenvolve em um momento que o atual modelo de justiça conclama seja repensado e trazido modelos alternativos para satisfação de atendimento das necessidades das vítimas, infratores e comunidades.

1.3 *A interdisciplinaridade e complexidade do tema*

Fundamentalmente, a frustração com os resultados trazidos pela Justiça Retributiva⁴ incentivou a busca de alternativas para solução

convidado a proferir palestras neste país. Tem experiência como professor junto à Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro e Universidade de São Paulo. Igualmente, foi consultor científico no Programa de mestrado de Sociologia da Universidade Federal de Pernambuco e coordenador do projeto “Observatório da Justiça Brasileira”, financiado pelo Ministério da Justiça do Brasil e PNUD (BOAVENTURA..., 2018).

4. Na Justiça Retributiva a violação da lei enseja a retribuição a cargo somente do Estado. Trata-se de um ritual solene, dentro de uma ação penal contenciosa, de procedimentos formais, em que as autoridades (policiais, promotores de justiça, juízes e advogado) figuram como atores principais e decidem com pouca consideração aos interesses da vítima e do próprio infrator.

de conflitos por profissionais de diversas áreas, ainda com os dilemas e dificuldades entre tratá-la de maneira disciplinar ou interdisciplinar.

A ciência em geral e as Ciências Sociais em particular enfrentam questões que precisam ser discutidas para melhor construir o conhecimento. Isso tem a ver com métodos e técnicas de pesquisa, mas também, e especialmente nas áreas humanas e sociais, com a definição das bases de reflexão e abordagem. Neste caso, as perspectivas da interdisciplinaridade e da complexidade são importantes.

Nas lições de Pimenta (2005) por interdisciplinaridade pode-se entender, em sentido amplo, a variedade de processos de aproximação, da convivência à fusão de saberes, que num dado momento estavam separados. Resulta da complementaridade, uma parte do objeto do conhecimento é constituído pelo conjunto dos objetos científicos, cuja maioria são disciplinares. Com isso, não tem como haver interdisciplinaridade sem a disciplinaridade.

Em certos momentos da história a especialização é mais importante. Na atualidade, transparece que a interdisciplinaridade assume maior destaque, por conta da natureza dos problemas que a ciência tem se deparado, que clamam por soluções compostas de diversas áreas do conhecimento. Contudo, não se pode atribuir superioridade ou inferioridade a

qualquer uma delas. Caminham lado a lado. A interdisciplinaridade requer a revisão de alguns fundamentos disciplinares.

O mesmo objeto científico ser examinado por diversas ciências. No caso da presente obra, a temática chama a atenção de áreas de conhecimento diferentes, estão interessados estudiosos e profissionais do Direito, Psicologia, Serviço Social, Pedagogia, Letras e outros. Nas dissertações e teses encontradas o objeto científico é o mesmo, mas com abordagens diversas, aumentando a riqueza e profundidade do conhecimento. Em outras palavras, a maneira de explorar a temática, com interdisciplinaridade, enriquece o objeto.

Outra perspectiva importante, a complexidade. Numa leitura apressada, transmite a ideia de ‘complicado’. Todavia, o termo deve ser usado como a ligação e religação constante de pensamentos que estão dispersos, ou que são aparentemente antagônicos, reorganizando-os (SALLES FILHO, 2016).

Morin (2012) explicita que a especialização fechada em si – hiperespecialização - não possibilita enxergar o todo e nem perceber o fundamental, porque acaba por fracionar e diluir o objeto. Somente com a pluralidade de olhares poderá haver o melhor tipo de abordagem ao objeto. O atual modo de conhecimento desune os objetos entre si, repartindo-os. Desta forma, é necessária a

reforma do pensamento, capaz de não ficar apenas no particular, mas de conceber o todo.

O conhecimento científico sempre pareceu ter por missão eliminar a complexidade dos fenômenos, para mostrar uma pretendida ordem simples a que obedecem. Ocorre que essa simplificação de conhecimento acaba por adulterar a realidade gerando efeito inverso, qual seja de obscurecer ao invés de elucidar.

A partir das ideias de complexidade tem-se uma tomada de consciência, com a substituição do paradigma de simplificação, pelo paradigma de conjunção, o qual integra levando em conta os problemas de contradição e os limites do formalismo (MORIN, 2015).

Neste mesmo sentido, Salles Filho (2016) argumenta que o pensamento complexo tem como proposição a impossibilidade de simplificar as relações entre diferentes partes. Precisam-se encontrar pontos de equilíbrio nas contradições, considerando o todo e as partes, sem que um anule o outro. A complexidade tem como ideia primordial que a essência do mundo é complexa. Enfrentar as incertezas requer não agir aleatoriamente, pressupõe o reconhecimento da complexidade, abrindo-se a novas alternativas, mais viáveis ao nosso tempo, ampliando perguntas e considerando respostas mais completas.

É preciso aderir a um conceito de sistema

aberto, colocando o sujeito ao lado do objeto, pois são indissociáveis. Diz Morin (2015, p. 43): “o mundo está no interior de nossa mente, que está no interior do mundo. Sujeito e objeto são constitutivos um do outro.” Um sistema aberto indica que o sujeito e objeto devem estar aptos a abrir-se, permanentemente, para além de nossos conhecimentos.

Enxergar com olhos da complexidade é o desafio das ciências, comunicando as diversas áreas de conhecimento, ao invés de isolar.

Por se caracterizar pela sua abordagem mais ampla na definição do objeto, as Ciências Sociais encontram na interdisciplinaridade e complexidade o ambiente fértil para a pesquisa. Não se trata do único caminho para o entendimento de um conhecimento globalmente concebido, mas é provavelmente um dos mais eficazes que se tem à disposição atualmente (PIMENTA, 2005).

Pensar a Justiça Restaurativa e sua ligação direta e evidente com os Direitos Humanos é reconhecer a complexidade do movimento, pois sem esse lastro da dignidade de pessoa humana o paradigma da Justiça Restaurativa dificilmente se sustentará sozinha por muito tempo. O objetivo da complexidade não é de atingir a completude do objeto, mas sim de ampliar a consciência dessa incompletude.

Nesse sentido, considerar nosso objeto

de estudo à luz da interdisciplinaridade e complexidade, no momento atual da pesquisa em Justiça Restaurativa brasileira, enriquece a abordagem, demonstrando suas várias facetas interconectadas, visualizando o objeto numa perspectiva mais ampla.

Elegeu-se o referencial teórico das Epistemologias do Sul, privilegiando os saberes ‘do outro lado da linha’. Destaca-se que a Justiça Restaurativa cuida de métodos alternativos para proteger a dignidade da pessoa humana, nesse contexto há forte conexão com os Direitos Humanos e o reconhecimento do injusto, ocasionado pela justiça comum.

Cabe, então, discorrer sobre o que foi o colonialismo e como se repartiu as epistemologias em eixo norte e sul. Prosseguindo, conjugam-se esses conceitos com os de Justiça Restaurativa, demonstrando as diferenças de sua estrutura ‘deste lado da linha’ (norte) e ‘do outro lado da linha’ (sul, notadamente o Brasil).

1.4 Colonialismo: Epistemologia entre o “norte” e o “sul”

Qualquer experiência social expõe conhecimento, pressupondo uma base epistemológica, que é a consciência sobre o conhecimento válido. Desta feita, diz-se que o

conhecimento é contextual, precisando de prática e atores sociais.

Para Meneses e Santos (2010) a epistemologia dominante está alicerçada em duas diferenças: a primeira refere-se à cultura do mundo cristão ocidental e a segunda reside na política do colonialismo e capitalismo. A ciência moderna resultada de uma intervenção epistemológica, que obrigaram os povos não-ocidentais e não-cristãos a se submeter àquilo que foi trazido pelo colonizador. Foi tão atroz esta dupla intervenção, que resultou no epistemicídio: desaparecimento de práticas sociais que contrariassem os interesses dos colonizadores.

Com isso, surgiu o conceito de ‘Epistemologias do Sul’⁵, não confundindo com Norte e Sul geográficos. Simbolicamente, as teorias do Sul buscam reparar os danos provocados pelo capitalismo e os processos de colonização europeia, até hoje presentes.

No Norte global, os ‘outros’ saberes, além da ciência, são tidos como não existentes, por conta da colonização epistêmica. A hierarquização de saberes, de sistemas econômicos e políticos com a predominância de culturas eurocêntricas, têm sido chamada de ‘colonialidade do poder’. Ainda que tenha ocorrido a independência política dos países, persiste a dominação epistêmica colonial

5.O conceito foi proposto em 1995 por Boaventura de Sousa Santos (MENESES, 2008).

(MENESES, 2008).

Neste sentido, o pós-colonial é o encontro de diversas concepções sobre o conhecimento, refletindo um processo de descolonização, em que as realidades podem ter mais um referencial epistemológico, outras perspectivas, que não apenas as do Norte global. A proposta metodológica se dá pela tradução intercultural, revelando que o Sul possui um conjunto de epistemologias dinâmicas, reavivando tradições que foram marginalizadas.

O diálogo dos conhecimentos é denominado ecologia de saberes, que propõe a superação da epistemologia abissal, renunciando qualquer epistemologia geral. Por pensamento abissal entende-se a divisão da realidade social em dois universos separados: o universo ‘deste lado da linha’ e o universo ‘do outro lado da linha’. A separação é tão abrupta que o conhecimento do ‘outro lado da linha’ é tido como inexistente. Através do pensamento abissal, cabe à ciência rotular o que seria verdadeiro e o falso, em detrimento de conhecimentos alternativos, como a filosofia e a teologia (SANTOS, 2007a).

Essa realidade abissal continua operando, como nos tempos coloniais. Atualmente, vê-se a ascensão do fascismo social, consistente nas relações de poder extremamente desiguais que dão à parte mais forte o poder de decidir sobre a vida da parte mais fraca, tratando-os como

não-cidadãos ou na linguagem colonial, como perigosos selvagens. Adverte Santos (2007a) que o fascismo social convive com a democracia e cita o exemplo da prisão de Guantánamo, que é prisão americana em território cubano. Ainda que existam denúncias de violação de Direitos Humanos naquele local, ninguém questiona, porque lá não tem “conhecimento”.

Para rebater o pensamento abissal, Santos (2007a) apresenta o pensamento pós-abissal, aliado a um cosmopolitismo subalterno. O pensamento pós-abissal tem como premissa a infinidade da diversidade do mundo, que não está acobertada por uma epistemologia adequada. Por sua vez, o cosmopolitismo subalterno reforça essa afirmação, dando um sentido de incompletude, sem pretender atingir a completude.

Finalmente, há a sociologia das ausências e a sociologia das emergências. A das ausências promove a superação das não-existências, dando visibilidade às realidades, mostrando uma sociologia comprometida com o presente. Por sua vez, a sociologia das emergências não fantasia sobre o futuro, reconhecendo que, sem previsibilidade, o potencial efetivo de futuro se dará nas práticas do presente (OLIVEIRA, 2008).

A partir disso podemos pensar em algumas questões referentes à Justiça Restaurativa com a perspectiva de Epistemologias do Sul, como a fuga ao colonialismo do saber, possibilitando a visibilidade

de um modelo de justiça baseado em experiências não-eurocêntricas, mas advinda de outras culturas, tais quais de povos indígenas, aborígenes e outros.

São outras leituras da realidade que se prestigiam, reconhecendo sua existência e permanência, mesmo após os epistemicídios. Isso é sociologia das ausências. Substitui a monocultura do saber científico por uma ecologia de saberes, com a ideia de que os saberes não científicos são alternativos ao saber científico. O importante é identificar os contextos em que as práticas operam e o modo como concebem justiça e Direitos Humanos.

1.5 *Justiça Restaurativa segundo a Epistemologia do Norte (clássica)*

A Justiça Restaurativa nasceu do cotidiano, de experiências práticas, não de abstrações. Surge como meio da comunidade resolver seus próprios conflitos. Este novo modelo de justiça é focado em necessidade e papéis, tanto da vítima, quanto do ofensor e da comunidade (ZEHR, 2012).

Com base na Justiça Restaurativa pode-se pensar em soluções criativas e para sua própria realidade. Em outras palavras, cada comunidade pode descobrir, por si só, a forma de fazer justiça e reagir ao comportamento socialmente nocivo.

De acordo com Marshall (1999) foi o estadunidense Zehr quem sistematizou um modelo compreensivo de Justiça Restaurativa, apresentando-a como um paradigma de justiça alternativa, ao publicar, em 1985, um pequeno artigo sobre Justiça Restaurativa e Justiça Retributiva. Seu trabalho influenciou outros autores do Norte global como Umbreit (1985 *apud* MARSHALL, 1999), nos Estados Unidos, Wright (1991 *apud* MARSHALL, 1999) e Harding (1992 *apud* MARSHALL, 1999) na Grã-Bretanha, os quais olharam para a Justiça Restaurativa com ênfase na negociação privada como resposta suficiente ao crime, inclusive mudando do direito criminal para o civil.

Mais estritamente, explica Marshall (1999) que Wright se baseou em Zehr, sustentado também em um artigo publicado pelo norueguês Christie (1977 *apud* MARSHALL, 1999), que dizia que as resoluções de conflitos criminais tinham sido usurpadas pelas mãos do Estado e deveriam ser devolvidas às partes. Afirma que as ideias de Christie eram influenciadas por seu país de origem, que criou a base ideológica dos Conselhos Municipais de Mediação.

Desta forma, a teoria europeia da Justiça Restaurativa se desenvolveu, principalmente, na direção do abolicionismo com rejeição a intervenção estatal. Somente em tempos mais recente é que os países da Europa passaram a considerar as ideias

anglo-americanas, menos rígidas, da Justiça Restaurativa, através de autores como Pelikan na Áustria, Aertsen na Bélgica, Bonafe-Schmidt na França, e alemães como Trenczek, Weitekamp e Jung, que trouxeram suas experiências pessoais dos Estados Unidos (MARSHALL, 1999).

Especificamente na obra intitulada 'Justiça Restaurativa' Zehr (2012) alerta que seu livro foi escrito no contexto da América do Norte, portanto, a terminologia, questões suscitadas, e a forma como o conceito foi formulado refletem a realidade do seu ambiente. Ele dá uma visão geral acerca da Justiça Restaurativa, dizendo que o sistema jurídico ocidental tem muitas qualidades, mas também limitações.

Na ótica de Zehr (2012) muitos profissionais, em especial do Direito, estão frustrados com os resultados do sistema penal, o qual aprofunda a violência, ao invés de promover a pacificação. Desde os anos de 1970 vem surgindo programas e abordagens em vários países do mundo, como alternativas paralelas, ou inseridas no sistema jurídico vigente.

A Justiça Restaurativa visa tratar do ato lesivo com medidas concretas para reparar o dano, tratar das causas do crime e promover mudanças no comportamento do ofensor. Deste modo, os cinco princípios ou palavras-chaves são: focar os danos; tratar das obrigações; usar processos cooperativos/inclusivos; envolver todos

que tenham interesse e corrigir os males. Deve ser vista como uma bússola, que orienta a direção a seguir, mirando as necessidades que o crime gera e ampliando o rol de interessados no processo para além do Estado e ofensor, incluindo vítima e comunidade (ZEHR, 2012).

Estrutura-se, a Justiça Restaurativa, em três pilares. O primeiro é o foco no dano cometido, destacando a importância da vítima, para reparar o dano de forma concreta, ou simbólica, quando o ofensor não for identificado. Na mesma medida, há preocupação com o ofensor, o qual muitas vezes sofreu traumas significativos, fazendo com que ele se perceba, também, vítima do evento. Por fim, a comunidade, entendida por pessoas que vivem próximas umas das outras ou possuem redes de relacionamentos que não estão definidas geograficamente, exerce papel de destaque, uma vez que pode ter sido prejudicada pelo dano cometido.

O segundo pilar se estrutura nas obrigações que os danos ou ofensas geram, estimulando o senso de responsabilização do ofensor, para que compreenda o dano que causou. Ele passa a enxergar as consequências de seu comportamento e assume a responsabilidade de corrigir a situação, quando possível. Finalmente, o terceiro pilar em que se apoia é a promoção do engajamento ou participação. Isso significa que as partes atingidas pelo crime tenham papéis significativos no processo, para que se faça a melhor justiça ao caso.

Mundo afora há diversas metodologias de Justiça Restaurativa, sendo as mais populares os encontros vítima-ofensor, conferências de grupo familiares e os círculos de Justiça Restaurativa. Os encontros são liderados por facilitadores, os quais esclarecem que o mal cometido deve ser reparado. Primeiro trabalha com vítima e ofensor separadamente, e havendo consentimento mútuo, ocorre o encontro. Outra metodologia é a conferência, que se trata de um círculo com familiares e pessoas envolvidas. Por fim, os *círculos* de construção de paz, em que se usa o ‘bastão da fala’, passando de mão em mão, para que todos tenham oportunidade de falar. Esses modelos podem ser mesclados, e ainda que haja diversidade de aplicação, em todos vigora os mesmos princípios e valores.

Para a estadunidense Pranis (2010), referência no que toca aos círculos de construção de paz - vertente das práticas restaurativas inspirada nos povos indígenas norte-americanos e canadenses, a Justiça Restaurativa deve levar em conta a realidade de cada comunidade, ou seja, nem tudo o que é aplicável para um ambiente cultural pode ser igualmente aplicado em outro.

Em nosso livro fica isso mais evidente quando aliamos Justiça Restaurativa e Direitos Humanos na perspectiva crítica⁶, a qual considera

6. O paradigma de análise de dados e produção de conhecimentos científicos sob a rubrica de teoria crítica apresenta-se ampla e

o multiculturalismo, ou seja, de que não existe uma cultura única, mas sim diversas culturas e que todas devem ser respeitadas. Portanto, imprescindível reconhecer o ambiente cultural para a aplicação da Justiça Restaurativa, a fim de produzir seus resultados esperados. De nada adianta a importação de um modelo, sem considerar as peculiaridades locais.

Os autores do Norte global, Zehr (2012) e Marshall (1999) relatam que embora haja consciência geral sobre os contornos básicos da Justiça Restaurativa, não há uma conceituação rígida. O primeiro é reconhecido internacionalmente por seus trabalhos sobre Justiça Restaurativa e a define como:

Um processo para envolver, tanto quanto possível, todos aqueles que têm interesse em determinada ofensa, num processo que coletivamente identifica e trata os danos, necessidades e obrigações decorrentes da ofensa, a fim de promover o restabelecimento das pessoas e endireitar as coisas, na medida do possível (2012, p. 49).

abrange alternativas teórico-metodológicas, como: marxismo, freirismo, feminismo, escola de Frankfurt e outros. Trata-se da relação dialética e emancipatória entre o sujeito e objeto, considerando que os valores construídos nas ciências não estão dissociadas da sociedade. Afirmam Ferreira; Schimanski e Bourguignon (2012, p. 132) “a relação entre os sujeitos da pesquisa e a produção de conhecimento é determinada pela ideia de processo, cujo elemento desenhado é a própria transformação social do objeto, dos sujeitos e da sociedade”.

Em seu turno, a definição dada por Marshall inspirou o Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas a oficializar, diga-se assim, o que sejam Práticas Restaurativas, através da Resolução nº 2002/12 da ONU, que cuida dos princípios básicos para utilização de programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal. Diz que:

Justiça Restaurativa é um processo pelo qual todas as partes ligadas a uma ofensa em particular, se reúnem para resolver coletivamente como lidar com as consequências da ofensa e suas implicações para o futuro⁷ (1999, p. 5, tradução nossa).

As definições são muito semelhantes e revelam as metas da Justiça Restaurativa. A primeira é colocar a decisão final sobre as mãos daqueles que foram afetados pelo dano praticado, não deixando para um terceiro, estranho aos fatos, e que não vivenciou a experiência danosa. A segunda meta explicitada é a redução da probabilidade de ofensas futuras, evidenciando sua atenção para o que está por vir, considerando o que pode ser melhorado e evitado daquele fato em diante.

7. Restorative Justice is a process whereby parties with a stake in a specific offence collectively resolve how to deal with the aftermath of the offence and its implications for the future (MARSHALL, 1999).

O primeiro uso do termo é atribuído a Barnett (1977 *apud* MARSHALL, 1999), referindo-se aos experimentos iniciais nos Estados Unidos com os encontros vítima-ofensor. Percebeu-se que as necessidades das vítimas, ofensores e comunidade não eram independentes, que a sobrecarga dos tribunais acontecia pela inabilidade das comunidades em gerir os seus problemas de criminalidade. Então, a solução se daria pelo engajamento dos envolvidos para melhorar a prevenção do crime e controle social.

Afirma Marshall (1999) que a Justiça Restaurativa não é uma teoria acadêmica de crime ou justiça, mas representa a experiência prática em trabalhar os problemas específicos dos conflitos. Está baseada no reconhecimento da necessidade de envolver as várias partes na solução dos conflitos. Os índices de acordos são altos e o seu cumprimento é mais realizável, uma vez que as práticas restaurativas, por sua natureza, apresentam-se mais flexíveis e fáceis de serem compreendidas se comparadas aos procedimentos judiciais.

As abordagens e práticas estão ultrapassando o sistema de justiça criminal e chegando a escolas, locais de trabalho e instituições religiosas. Alguns defendem abordagens restaurativas como os “círculos” (prática específica que nasceu nas comunidades indígenas canadenses), outros veem as “conferências de grupos familiares” (modalidade

com raízes na Nova Zelândia e Austrália) com caminho para resolver e transformar os conflitos em geral (ZEHR, 2012).

No mesmo sentido, aponta Marshall (1999) que o desenvolvimento da Justiça Restaurativa tem inspiração na justiça comunitária, ainda em uso, entre outras culturas não-ocidentais, particularmente as populações indígenas da América do Norte (círculos de sentenciamento indígena) e da Nova Zelândia (justiça maori). Note-se que as experiências observadas situam-se no que podemos chamar de Epistemologia do Sul, pois nascem das colônias, Nova Zelândia e Austrália, e com a cosmovisão indígena e aborígine, procurando “adaptá-las” em sistemas ocidentais.

Exposto isso, é o momento de analisar como se deu a chegada da Justiça Restaurativa no Brasil, seu contexto e modo de aplicação em terras do sul. Com essa bagagem é possível apontar algumas críticas e verificar se realmente a Justiça Restaurativa está apta, no Brasil, a substituir o paradigma da justiça retributiva.

2. JUSTIÇA RESTAURATIVA EM TERRAS BRASILEIRAS

Ao redor do globo, a Justiça Restaurativa emergiu de sua própria comunidade, sendo seus integrantes os responsáveis por encontrar a melhor metodologia para a solução de conflitos. No Brasil, pelo contrário, essa forma de justiça teve sua raiz embrionária no campo do Poder Judiciário, que culminou oficialmente institucionalizada com a Resolução nº 225 de 31.05.2016 do Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2016).

Desta forma, interessante fazer um resgate sobre a conjuntura em que se deu a implantação da Justiça Restaurativa brasileira e como ela se tornou uma forma possível de resolução de conflito, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 até o presente momento.

Fazer análise de conjuntura é algo natural das pessoas fazerem a todo o momento, na medida em que suas vidas transcorrem por tomadas de decisões, das quais estão avaliando situações que vão ocorrer ou que já aconteceram. Assim, a Análise de Conjuntura não é neutra, pois as pessoas são parte daquilo, por isso não está livre de um posicionamento assumido previamente. Mesmo assim, destaca-se que a Análise de Conjuntura não se propõe a ser imparcial, deve ser objetiva, sem privilegiar um ou outro elemento da conjuntura (SOUZA, H., 2006).

Nascimento (2008) define a análise de conjuntura como um estudo sobre o que existe na realidade como ‘possível’, ou seja, suas possibilidades, não se resumindo a apenas um olhar sobre a realidade. A conjuntura acarreta uma visão de mundo, que por sua vez, provoca uma análise da estrutura.

A análise de conjuntura retrata a dinâmica, não a descrição estável dos fatos. Ela tem múltiplas faces, sendo o grande desafio saber por que aconteceu certa situação e entender as suas relações. Devem ser traçadas as correlações entre as diferentes forças econômicas, políticas e sociais, as quais se vinculam pela relação de poder. Não é apenas retratar o dado, mas correlacioná-los e avaliar as possibilidades na realidade (ALVES, 2008).

Em nossa pesquisa, observamos estas questões como imprescindíveis para saber como está a implantação da Justiça Restaurativa no Brasil, servindo a análise da conjuntura como parâmetro de comparação com a Justiça Restaurativa do Norte.

2.1 Acontecimento

A análise de conjuntura serve como instrumental político e pode fundamentar decisões de governo, na medida em que mostra um

prognóstico. Compara-se a um mapa, que ilustra as correlações de forças, e a depender do objetivo pela qual foi proposta poderá ser um ponto de vista, ou, até mesmo, um ponto de partida para outras ações. Trata-se de um olhar por diferentes prismas sobre a realidade (ALVES, 2008).

Na lição de Souza, H. (2006) a realidade é única, mas o que é possível são as diferentes ações à vista dessa determinada realidade. Assim, para se fazer a análise da conjuntura inicia-se com os acontecimentos, entendidos como os fatos que adquirem um sentido especial para um país, uma classe social, um grupo social ou uma pessoa.

No caso em estudo, o Brasil, verificando o aumento da criminalidade e percebendo que a resposta retributiva não estava sendo satisfatória, tratou de sistematizar uma justiça criminal mais flexível, com condutas adequadas à variedade de transgressões e de sujeitos envolvidos (PINTO, 2005).

Não há como esperar bons resultados dentro de um sistema penal, cujo paradigma dominante seja basicamente punitivo e retributivo, lastreado na ideia de pena. Isso redundará em respostas dadas pela força. É necessário reduzir o exercício do poder punitivo estatal e integrá-lo às alternativas eficientes à solução dos conflitos, possibilitando a construção de um novo paradigma (CRUZ, 2013).

Na pesquisa abordam-se algumas referências legislativas, sem estarem em ordem temporal

de promulgação, que mostram a fluidez do sistema jurídico-penal e infracional, permitindo o estabelecimento da Justiça Restaurativa no Brasil.

Sob a ótica constitucional, o direito ao acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Carta Magna (BRASIL, 1988), implica o acesso a soluções efetivas de conflitos por meio de uma ordem jurídica justa e compreende o uso de meios consensuais, voluntários e mais adequados a alcançar a pacificação social.

Além disso, a flexibilização do poder punitivo estatal está estampado no artigo 98, inciso I, da Carta Republicana (BRASIL, 1988), que possibilitou a criação de juizados especiais competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, permitidos, na forma da lei, a transação entre as partes envolvidas.

Indubitavelmente, a Lei Federal nº 9.099/95 (BRASIL, 1995), Lei dos Juizados Especiais, foi a primeira legislação a ter uma preocupação mais expressiva com a satisfação da vítima. Seus artigos 72, 77 e 89 permitem a homologação dos acordos celebrados nos procedimentos próprios quando regidos sob os fundamentos da Justiça Restaurativa, como a composição civil, a transação penal ou a condição da suspensão condicional do processo de natureza criminal que tramitam perante os Juizados Especiais Criminais ou nos

Juízos Criminais. Veio a atender aos pedidos dos movimentos vitimológicos, adotando o modelo consensual de justiça penal, dando maior ênfase à participação da vítima na solução do conflito, com medidas reparatórias e despenalizadoras (FREITAS, 2011).

O Estatuto da Criança e do Adolescente também impulsiona à implementação da Justiça Restaurativa para o atendimento aos adolescentes em conflito com a lei, quando estabelece o instituto da remissão, no seu artigo 126. Nesse caso, o processo poderá ser excluído, suspenso ou extinto, podendo haver a composição do conflito entre as partes, de forma livre e consensual (CRUZ, 2013).

Outra importante lei, que cuida expressamente de práticas e medidas restaurativas na área infracional, é a que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). No bojo do artigo 35, incisos II e III, Lei Federal nº 12.594/12 (BRASIL, 2012) está escrito que a execução das medidas socioeducativas rege-se, dentre outros princípios, pela excepcionalidade da intervenção judicial e pela prioridade a práticas ou medidas restaurativas, atendendo, na medida do possível, às necessidades das vítimas.

Seguindo as recomendações da Organização das Nações Unidas (ONU) para fins de implantação da Justiça Restaurativa, expressas nas Resoluções 1999/26, 2000/14 e 2002/12, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou a

Resolução nº 225/16, que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências (BRASIL, 2016).

Vislumbra-se que o Brasil está convertendo seu sistema de justiça atual monolítico, de uma só porta, para um sistema multiportas, oferecendo múltiplas respostas e mais apropriadas ao combate da criminalidade (PINTO, 2005). Neste sentido, a cultura do país, em relação à justiça tem possibilidade de novas configurações, reconhecendo processos tradicionais de aplicação de justiça, levando em consideração modelos alternativos e possíveis de serem implantados, mesmo em âmbito estatal, sem retirar a exclusividade do exercício da jurisdição.

Em análise de conjuntura todo acontecimento é uma realidade com um valor atribuído. Não é um puro fato, mas sim um fato enxergado e analisado por interesses específicos. A análise de conjuntura somente tem razão de existir quando é usada para transformar a realidade (SOUZA, H. 2006).

Isso fica evidente com a Justiça Restaurativa, pois é um movimento que chegou ganhando um espaço de tal dimensão, que não se cogita em reversão de seus efeitos. Ela bateu às portas do Estado (diga-se, Judiciário, Executivo e Legislativo) e está instalada como realidade no sistema de justiça brasileiro.

Nesta perspectiva, as mudanças legislativas podem ser encaradas como os acontecimentos que adquiriram um sentido especial para o país, na medida em que introduz uma nova forma de pensar o sistema político-criminal brasileiro, com movimentos da esfera governamental, objetivando a construção de um sistema de justiça mais acessível e apto a intervir na prevenção e solução de conflitos.

A segunda categoria para a análise de conjuntura é o cenário, sendo conceituado como o espaço em que se desenvolvem as tramas sociais e políticas. Cada cenário tem sua peculiaridade que influencia o acontecimento. Muitas vezes o simples fato de mudar de cenário pode ser indicativo de uma mudança de processo (SOUZA, H. 2006).

Exemplo disso é o que ocorreu nas Américas. Antes da colonização, as sociedades pré-estatais europeias privilegiavam as práticas centradas na manutenção da coesão do grupo. Os interesses coletivos superavam os interesses individuais, quando da violação de uma norma buscava-se a uma solução rápida para o problema, que trouxesse o restabelecimento do equilíbrio rompido. O referido modelo de justiça não foi incorporado pelos colonizadores, os quais impuseram aos nativos um sistema de direito unificador, conforme seus países de origem, visando o abatimento das práticas tradicionais (JACCOUD, 2005).

Lander (2005) pontua que com o colonialismo na América inicia-se também a constituição colonial dos saberes, das linguagens, da memória. Tal construção baseia-se na pressuposição do caráter universal da experiência europeia, que pensa o todo, para a humanidade, sob a ótica de sua própria experiência, colocando suas características histórico-culturais como padrão referencial superior e universal. Neste contexto, surge as Ciências Sociais, que são a cientificidade à sociedade liberal, com objetivação, universalização e, portanto, sua naturalização, no sentido de algo desafetado ou puro. Quatro dimensões destacam-se: 1) universalidade da história ligada a ideia de progresso; 2) naturalização das relações sociais na sociedade capitalista; 3) naturalização das diversas separações próprias dessa sociedade; e 4) necessária superioridade dos conhecimentos científicos em relação aos outros conhecimentos.

Os conhecimentos produzidos pela sociedade (leia-se ciência) tornaram-se os parâmetros a fim de verificar as carências das outras sociedades. Figurando o conhecimento científico eurocêntrico como universal abortou-se a possibilidade estudo e reconhecimento das demais culturas e povos, estranhos ao da experiência moderna ocidental. Isso contribuiu para ocultar ou eliminar toda experiência cultural que não corresponda ao dever ser das ciências (LANDER, 2005).

Apesar desta imposição, não foram completamente extintas as práticas tradicionais de resolução dos conflitos destas sociedades. Aliás, o ressurgimento atual dos modelos restaurativos, justamente nos estados colonizados, está ligada às reivindicações desses povos tradicionais, que pediram o respeito as suas concepções de justiça (JACCOUD, 2005). Isso aliado ao fato de que os estabelecimentos penais e infracionais são preenchidos, majoritariamente, por descendentes desses povos.⁸

2.2 Cenário

Tratando do cenário, Souza, H. (2006) descreve que quando o governo consegue transpor a luta vivenciada nas praças para os gabinetes está distanciando as forças em conflito para um lugar em que seu poder é maior. Foi exatamente isso que ocorreu com a Justiça Restaurativa no Brasil. Houve uma apropriação pelo Estado desta forma de fazer justiça, baseada em metodologias de povos tradicionais, sem se filiar a uma específica, incorporando-a no sistema jurídico, ou seja, estatizando-a.

Ao contrário dos países do eixo do Norte, em que as comunidades se fortalecem e aplicam a Justiça Restaurativa, aqui no Brasil, ela vem

8. Pesquisas apontam que no Brasil a população penitenciária é composta por 61,6% de pessoas negras (BRASIL, 2014).

sendo concretizada de forma verticalizada, do Estado para as comunidades. Ao receber uma carta-convite com o timbre do Poder Judiciário para participar de uma sessão restaurativa, o convidado pode ter a voluntariedade⁹ mitigada, uma vez que a cultura jurídica brasileira pressupõe um sistema retributivo.

Com isso quer se dizer que, no Brasil sempre predominou o sistema de obrigação de colaborar com o Poder Judiciário, sob pena de o não comparecimento injustificado implicar na consideração de se ter praticado ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa e outras sanções. Assim, o deslocamento das comunidades para o Estado ampliou o poder deste sobre aqueles.

A situação do nosso sistema de justiça está alarmante, pois tem quase 110 milhões de processos em trâmite, enquanto a população do Brasil é de cerca de 207 milhões de habitantes. Ou seja, para cada 1,8 brasileiros existe uma ação judicial pendente de apreciação pelo Poder Judiciário.

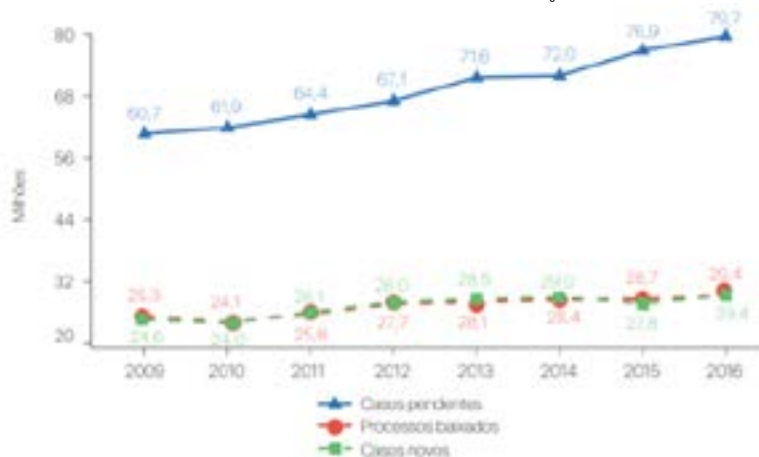
De acordo com os dados do relatório Justiça em Números, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), 109,1 milhões de processos tramitaram pela

9. Voluntariedade implica em participação espontânea de todas as partes, bem como a possibilidade de que interrompam o procedimento a qualquer tempo, cientes da responsabilidade dos seus atos.

justiça brasileira durante o ano de 2016. O número foi obtido pela soma dos processos registrados no ano com o total de processos “baixados”. Do total de ações, 79,7 milhões continuaram em mãos dos magistrados (BRASIL, 2017a).

O estoque de processos no Poder Judiciário (79,7 milhões) continua aumentando desde o ano de 2009, conforme demonstra a Figura 1. O crescimento acumulado no período foi de 31,2%, ou seja, acréscimo de 18,9 milhões de processos.

FIGURA 1 - SÉRIE HISTÓRICA DA MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL



Fonte: BRASIL, 2017.

Afora esta questão processual de inchaço da estrutura do Poder Judiciário com milhões de processos em trâmite, outro fenômeno que fez alavancar a busca alternativa de soluções de conflitos é a admissão da multiplicidade de aspectos que compõe esses conflitos. Devem

ser considerados, na sua resposta, que os conflitos não são fatos isolados, mas possuem aspectos individuais, acompanhados de aspectos comunitários, institucionais e sociais que contribuem para seu surgimento.

Levando em conta que conflito e violência são fenômenos que interessam a todos, impossível dissociar a dimensão nacional e internacional. A grande escalada da criminalidade, que assolam todas as partes do planeta, tem sensibilizado muitos estudiosos, os quais se deparam com um fenômeno que deve ser trabalhado no máximo possível de seus aspectos (PINTO, 2005).

O Quadro 1 mostra o ranking das cinquenta cidades mais violentas do mundo no ano de 2017 e pode-se dizer, de forma geral, que os maiores índices de violência, situam-se claramente em países do sul. Dezesete cidades, das mais violentas, são brasileiras (estão em destaque no quadro 2), doze mexicanas, cinco venezuelanas. Apenas um país do eixo do Norte aparece nesse ranking, qual seja os Estados Unidos, com quatro cidades. Portanto, há uma clara evidência do quão violento é o cenário latino-americano.

QUADRO 1 - RELAÇÃO DAS 50 CIDADES MAIS VIOLENTAS DO MUNDO EM 2017

	Cidade	País		Cidade	País
1	Los Cabos	México	26	San Pedro de Sula	Honduras
2	Caracas	Venezuela	27	Valencia	Venezuela
3	Acapulco	México	28	Cali	Colômbia
4	Natal	Brasil	29	Chihuahua	México
5	Tijuana	México	30	João Pessoa	Brasil
6	La Paz	México	31	Obregón	México
7	Fortaleza	Brasil	32	San Juan	Porto Rico
8	Victoria	México	33	Barquisimeto	Venezuela
9	Guayana	Venezuela	34	Manaus	Brasil
10	Belém	Brasil	35	Distrito Central	Honduras
11	Vitória da Conquista	Brasil	36	Tepci	México
12	Culiacán	México	37	Palmira	Colômbia
13	St. Louis	Estados Unidos	38	Reynosa	México
14	Maceió	Brasil	39	Porto Alegre	Brasil
15	Cape Town	África do Sul	40	Macapá	Brasil
16	Kingston	Jamaica	41	Nova Orleans	Estados Unidos
17	San Salvador	El Salvador	42	Detroit	Estados Unidos
18	Aracaju	Brasil	43	Mazatlán	México
19	Feira de Santana	Brasil	44	Durban	África do Sul
20	Juárez	México	45	Campos de Goytacazes	Brasil
21	Baltimore	Estados Unidos	46	Nelson Mandela Bay	África do Sul
22	Recife	Brasil	47	Campina Grande	Brasil
23	Maturín	Venezuela	48	Teresina	Brasil
24	Guatemala	Guatemala	49	Vitória	Brasil
25	Salvador	Brasil	50	Cúcuta	Colômbia

Fonte: Seguridad, Jusitcia y Paz, 2018 (grifo nosso).

A busca de soluções alternativas para os conflitos, igualmente, adveio quando da publicação da Resolução nº 225/16, momento em que o CNJ explicitou a necessidade de alinhar o Estado Brasileiro às recomendações da Organização das Nações Unidas (ONU), no que toca a implantação da Justiça Restaurativa.

Na sua Resolução nº 2002/12 (ONU, 2012), o organismo internacional encoraja os Estados a inspirar-se nos princípios básicos da Justiça Restaurativa em matéria criminal, instiga-os a adotarem práticas restaurativas, bem como solicita que se apoiem mutuamente no desenvolvimento e implementação de pesquisa, capacitação e outros programas de Justiça Restaurativa, assim como em atividades para estimular a discussão e o intercâmbio de experiências.

O Estado Brasileiro, por meio do Poder Judiciário, viu-se convidado a estabelecer fluxos e procedimentos que cuidem dessas dimensões restaurativas, provendo-se de espaços apropriados e adequados.

O cenário da Justiça Restaurativa no Brasil é eminentemente estatal, ao contrário do nascedouro desta que se estabelece da comunidade e migra para o Estado. Ao que tudo indica, o movimento de sua implantação, ainda que possua boas justificativas internas, tal qual a alta taxa de judicialização de conflitos, advém de pressão externa da ONU, que desde 1999,

com a Resolução 1999/26, já elaborava meios de aplicação de medidas de mediação e Justiça Restaurativa em matéria criminal. Em suma, o cenário é estatal e externo, que condiciona uma mudança de processo para implementação política do objeto de estudo.

As Epistemologias do Sul podem ser visto como compromisso político, na medida em que o conhecimento nunca tem neutralidade, havendo um interesse por detrás de todo discurso. A pressão externa demonstra essa parcialidade e a tomada da decisão política em trazer a Justiça Restaurativa como parte da justiça brasileira.

Talvez, isso poderia até configurar um meio do Norte continuar impondo suas visões, não valorizando os conhecimentos dos demais. Exatamente neste ponto reside o maior cuidado a se ter. Não pode persistir as imposições do Norte, mas sim abrir a um diálogo, respeitando a outras cosmovisões. Isso é o fundamento das Epistemologias do Sul – dar voz ao Sul, num diálogo horizontal, sem qualquer imperativo seja de qual lado for.

2.3 Atores envolvidos

Atores são os outros elementos a serem examinados numa análise de conjuntura. Trata-se é alguém ou instituição que representa

um papel ativo dentro de um acontecimento. Denomina-se ator social quando esse indivíduo ou instituição atua em favor de alguma ideia, reivindicação para a sociedade, seja um grupo, uma classe, ou até mesmo um país (SOUZA, H., 2006).

O primeiro ator que se destaca no Brasil é o Poder Judiciário, esfera independente e encarregado da distribuição de justiça. Por ser composto por um grupo heterogêneo, seus setores mais progressistas, estimulam a inovação e a busca de alternativas mais equitativas de justiça. Assim, incentivando o desenvolvimento de projetos de justiça alternativa no Brasil, o Poder Judiciário tem se tornado mais comprometido com a justiça social (CARVALHO, L., 2005).

Cabe ao Poder Judiciário fornecer um conceito de Justiça Restaurativa uniforme no território nacional, para evitar disparidades de orientação e ação, mas sempre se atentando às particularidades de cada segmento da Justiça. Além disso, cabe a este poder buscar o aperfeiçoamento das suas respostas às demandas sociais quanto aos conflitos e violência, objetivando a paz social (BRASIL, 2016).

A sensação de justiça e coesão do corpo social aumenta, na medida em que experiências de justiça alternativa começam a apresentar bons resultados, pois a comunidade beneficiada muda seu comportamento direcionada pelos

princípios da justiça. Isso ratifica a ação judicial, pois está atendendo as expectativas sociais em matéria de segurança para todos e a melhoria das oportunidades e da qualidade de vida aos cidadãos e dos serviços públicos disponibilizados (CARVALHO, L., 2005).

Como corolário lógico dos resultados positivos trazidos pela aquela intervenção localizada, a pressão social aumenta em favor de políticas públicas de justiça. Portanto, o Poder Executivo é chamado para institucionalizar a Justiça Restaurativa em seus documentos de políticas públicas.

A teor disso, destaca-se o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3, aprovado através do Decreto nº 7.037, de 21.12.2009 (BRASIL, 2009), o qual contempla expressamente a Justiça Restaurativa nas diretrizes 17 e 19, dentre as 25 que estabelece.

A diretriz 17 trata da promoção da justiça mais acessível, ágil e efetiva, para garantia e defesa de direitos. Um de seus objetivos é a utilização de modelos alternativos de solução de conflitos, através de ações programáticas, tais como: o fomento de iniciativas de mediação e conciliação, estimulando a resolução de conflitos por meios autocompositivos, voltados à maior pacificação social e menor judicialização; capacitação de lideranças comunitárias sobre instrumentos e técnicas de mediação comunitária, incentivando a

resolução de conflitos nas próprias comunidades; incentivos de projetos de Justiça Restaurativa (BRASIL, 2009).

Por sua vez, a diretriz 19 cuida do fortalecimento dos princípios democráticos e dos Direitos Humanos no âmbito da educação formal. Busca o desenvolvimento de estratégias de mediação de conflitos e de Justiça Restaurativa nas escolas, e outras instituições formadoras e de ensino superior, inclusive promovendo a capacitação de docentes para a identificação de violência e abusos contra crianças e adolescentes, dando o devido encaminhamento e a reconstrução das relações no âmbito escolar (BRASIL, 2009).

Verificando essas mudanças da forma de aplicação de justiça no Brasil, o Poder Legislativo também tratou de legislar sobre o assunto. O Novo Código de Processo Civil, Lei Federal nº 13.105/15 (BRASIL, 2015), prevê no artigo 165 que tribunais devem criar centros judiciários de solução consensual de conflitos, os quais são responsáveis pela realização de audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas para auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) são órgãos do Poder Judiciário, que proporcionam um ambiente neutro, no qual os interessados em solucionar um determinado conflito têm a chance de conversar,

negociar e chegar a um acordo satisfatório, com o auxílio de um facilitador, isto é, um terceiro imparcial e capacitado em métodos consensuais de solução de conflitos.

Mais timidamente, o Ministério Público vem se despertando e se situando sobre seu papel na implementação de práticas restaurativas. No Banco Nacional de Projetos do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) procurando em todas as unidades ministeriais brasileiras, utilizando como parâmetro de pesquisa os termos ‘restaurativo’ e ‘restaurativa’ encontrou-se sete projetos (BRASIL, 2017b).

Destacam-se dois projetos. O primeiro é do ano de 2015, vinculado ao Ministério Público do Paraná, que implantou o projeto intitulado “MP Restaurativo e a Cultura da Paz”, tendo por objetivos, sensibilizar integrantes do Ministério Público para a importância da utilização de práticas restaurativas na atuação ministerial e disseminar a cultura da paz. O segundo, do ano de 2017, é do Ministério Público do Rio de Janeiro, que criou o Centro de Mediação, Métodos Autocompositivos e Sistema Restaurativo do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, CEMEAR, que visa prestar auxílio aos órgãos de execução do Ministério Público na pacificação de conflitos com o emprego da técnica de mediação, do sistema restaurativo e de outros instrumentos não adversariais.

Finalmente, o último ator citado são os usuários demandantes da Justiça Restaurativa, ofensor, ofendido e comunidade. Por se tratar de uma justiça consensual, baseada no diálogo e na voluntariedade, imprescindível a participação ativa tanto de quem praticou o dano, quanto de quem o sofreu.

A Justiça Restaurativa eleva a importância da vítima, olhando-a como sujeito interessado na resolução do conflito, buscando, ao máximo, reparar o dano sofrido. Em igual medida, a Justiça Restaurativa tece um olhar diferenciado ao ofensor, se comparado com o dado pela justiça retributiva, oportunizando reconhecer seus erros e repará-los. Finalmente, a comunidade tem papel de destaque na Justiça Restaurativa, porque é convidada a auxiliar na resolução daquele problema, uma vez que pode ter sido prejudicada pelo dano cometido.

Visualiza-se que os atores elencados são tanto coletivos como individuais e têm papéis importantes na história, pois todos portam a intencionalidade de transformar a realidade, que é a aplicação da justiça de forma mais equânime.

Todavia, o que se mostra notório no Brasil é que, diferente do que ocorre no Norte, em que os atores principais são as partes envolvidas no conflito, aqui as experiências de Justiça Restaurativa são fundamentalmente advindas do Estado. Assim, as partes estão submetidas a

um papel secundário, fazendo sua atuação como destinatários das políticas (ousa-se nomear dessa forma) determinadas por cada um dos Poderes. Com isso, o sentido comunitário, base da Justiça Restaurativa, pode ser afetado, porque não se tem uma prática oriunda das próprias comunidades, observando suas singularidades.

Nos moldes como os atores estão agindo no Brasil - Estado como protagonista e partes envolvidas como coadjuvantes - o trato da Justiça Restaurativa não verifica em profundidade as particularidades de cada comunidade e respectivo conflito. Desta feita, a única maneira de dar solidez à Justiça Restaurativa é vinculando-a aos Direitos Humanos, respeitando a dignidade da pessoa humana.

2.4 *Relações de forças e estrutura subjacente*

A relação de forças representa os diferentes atores sociais em relação uns com os outros. Pode-se dizer que quando se trata de Justiça Restaurativa há um mutualismo, um sistema que se baseia na entidade mútua, na contribuição de todos para benefícios recíprocos. Mas como falado anteriormente, no Brasil, o receio é de haver uma Justiça Restaurativa com a prevalência de um ou mais atores em detrimento de outros, se não estiver calcada no paradigma dos Direitos Humanos.

Constitui objetivo fundamental da República promover o bem de todos, conforme artigo 3º, inciso IV da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Então, extrai-se que as relações entre os Poderes da União (Judiciário, Executivo e Legislativo) se dão por cooperação, com ações conjuntas visando uma finalidade e objetivo em comum. Para isso, é de interesse dos Três Poderes que a comunidade restabeleça a confiança na justiça, que enxergue as ferramentas legais disponibilizadas, e que sinta a promoção das políticas públicas específicas de resolução de conflitos.

Na mesma linha, o Ministério Público acredita que os princípios e práticas da Justiça Restaurativa podem ser um meio inovador na aplicação da justiça, que tem apresentado resultados positivos. Um exemplo do êxito nesta justiça alternativa é que as situações vivenciadas durante as práticas restaurativas são aptas a facilitar a reinserção na sociedade de pessoas que passaram pelo sistema prisional (quando aplicada na área de execução penal, por exemplo), a fim de evitar a reincidência e trazer a pacificação social (PARANÁ, 2017).

Denota-se que as relações de forças entre Estado e comunidade é importante para manter o equilíbrio entre os múltiplos interesses que estão em pauta quando se fala de reforma da justiça. Logo, a participação dos cidadãos de maneira ativa em áreas que, historicamente, foram de domínio exclusivo do Estado traz confiança nas

mudanças propostas pela Justiça Restaurativa (PARKER, 2005).

No caso brasileiro, essa questão está em uma linha tênue. Existe a participação cidadã na Justiça Restaurativa, isso é inegável. A inquietação que surge é que na forma vertical como está chegando ao Brasil – vindo dos Estados para as comunidades – num sentido de cima para baixo, em um momento futuro pode ficar evidente a prevalência do Estado, porque a relação de forças é mutável, a depender das intenções dos diferentes atores envolvidos.

Somente obedecendo à primazia dos Direitos Humanos, colocando o valor da dignidade da pessoa humana no substrato da Justiça Restaurativa, esta vingará no Brasil. Concomitantemente, respeitando os valores comunitários e suas formas alternativas de solução de conflitos, privilegiando conhecimentos, até então, subalternos e esquecidos, que formam as Epistemologias do Sul.

Parte-se à análise dos acontecimentos tendo como pano de fundo as estruturas. Segundo Souza, H. (2006) os acontecimentos são ações desenvolvidas pelos atores sociais, dentro de um contexto, não se dando no vazio e isoladamente. Tais acontecimentos possuem conexão com o passado, por elos de relações sociais, econômicas e políticas estabelecidas durante um processo mais longo. Fazer essa associação é relacionar a

conjuntura à estrutura. Todo acontecimento está vinculado a outras situações. Deve ser lido e visto por diversos interesses específicos.

Num sistema capitalista a força hegemônica do pensamento neoliberal, apoiada em condições histórico-culturais específicas, fez com que o capitalismo naturalizasse as relações sociais, dando-lhes um ar de algo natural, sem sofrer suas interferências. De acordo com esta perspectiva, a sociedade liberal constitui não apenas a ordem social desejável, mas também a única possível de existir, anulando qualquer outra possibilidade que fuja ao sistema capitalista (LANDER, 2005).

Explica Costa (2006) que na América Latina não se desenvolveu o processo revolucionário liberal, isso foi transplantado da Europa e dos Estados Unidos, resultando na criação de Estados autoritários, baseados em ideais liberais, mantendo relações personalistas e patrimonialistas. A sociedade brasileira formou-se com desigualdades substanciais, herança do período em que era uma colônia, quando se utilizava da mão de obra escrava, latifúndios, mineração e monocultura agrícola voltada ao mercado externo. Portanto, passou-se a conviver com a pobreza de maior parte da população e com o luxo da elite econômica e política.

Conforme pontua Fernandes (1987) a burguesia brasileira não conseguiu encerrar e quebrar o poder dos latifundiários e oligarcas,

servido o aparelho estatal como meio para a realização dos interesses pessoais das classes dominantes. Lembra o autor que as revoluções no Brasil foram feitas sem a participação das camadas populares.

Vendeu-se a proposta de que o capitalismo seria a melhor maneira de acabar com a pobreza e que o desenvolvimento somente seria possível pela industrialização do país. As ideias keynesianas, de regulação do mercado pelo Estado, vigoraram até após a Segunda Guerra Mundial e serviu para o crescimento dos partidos trabalhistas e sindicatos. Todavia, na década de 1970, com a crise de petróleo e o imperialismo americano, a teoria keynesiana perdeu força e voltou a vigorar a ideia de livre mercado, de corte dos gastos sociais, flexibilização e terceirização (COSTA, 2006).

Nas décadas seguintes, em especial nos anos de 1990, houve campanha pela privatização, o setor privado querendo assumir áreas estratégicas como as telecomunicações, energia elétrica, planos de saúde e previdência. O objetivo era a redução da máquina pública, com diminuição do funcionalismo e redução dos investimentos públicos, especialmente na área social. Tudo isso aliada à globalização do capital fez com que a população suportasse os resultados dessa falta de presença do Estado, sendo uma de suas consequências mais visíveis o aumento da violência e criminalidade. Impossível falar em bem

comum no contexto de uma sociedade de pessoas não-iguais (COSTA, 2006).

O estudo da conjuntura revela a intenção de certos atores em transformar a realidade atual da justiça brasileira. Todos os envolvidos devem partilhar a noção do que seja justiça, tomando o termo mais em seu aspecto filosófico e ético do que jurídico. Na atualidade, o que se observa é o equívoco epistemológico, entre os estudiosos, da tendência a reduzir a Justiça Restaurativa a apenas uma discussão jurídica (PINTO, 2008).

Em verdade, a Justiça Restaurativa muda as lentes, agregando olhares de outras ciências que compõe a sua interdisciplinaridade. Por conta de sua multiplicidade de aplicação a Justiça Restaurativa toma corpo, e ultrapassa as barreiras de mundo jurídico, alcançado outros setores.

A conjuntura nacional e internacional fez com que se produzisse uma intervenção política no que toca ao sistema de justiça. Inclusive documentos internacionais validam e recomendam a Justiça Restaurativa. Assim, a política se faz presente na definição de estratégias e táticas das diversas forças sociais em luta.

Note-se que na maioria dos países do sul, em especial os da América Latina, ainda é difícil promover políticas públicas emancipatórias, de inclusão social da população. Contudo, em tendo a Justiça Restaurativa entrado na pauta dos

governos, em contexto nacional e internacional, por meio de política, vê-se uma expectativa de poderio dos sujeitos.

Trata-se de uma nova leitura da concepção de justiça, e principalmente, a quem cabe sua aplicação. Ela tem se revelado com a capacidade de modificar, de alguma forma, o modelo de justiça hegemônico capitalista.

O capitalismo não reconhece a dignidade da pessoa humana a todos. Ainda, prima pela ciência como fruto do liberalismo, estando o conceito de ciência atrelada a verdade do Norte, destruindo outras visões de conhecimento. Precisa-se romper esse ciclo e iniciar uma mudança estrutural, ainda que lentamente.

Calcada nos Direitos Humanos a Justiça Restaurativa vem demonstrando ser apta a essa mudança, porque vai muito além do seu aspecto jurídico. Ela traz elementos de diversas áreas do conhecimento, formando um bloco interdisciplinar e que conjuga epistemologias, partindo do conhecimento existente, de forma radical, para tentar mudar. Nos conceitos de Epistemologias do Sul, acerca das sociologias das ausências e das emergências, representa a expansão do presente e **contração do futuro**.

A análise de conjuntura só adquire sentido quando é usada como um elemento de transformação da realidade (SOUZA, H., 2006).

Não se pode aceitar como natural as relações travadas na sociedade capitalista que, por muitas vezes, anula a dignidade humana. É preciso reescrever uma nova história e combater toda conformação excludente e desigual, através do questionamento da ordem social (LANDER, 2005).

No atual momento da Justiça Restaurativa, ousa-se qualificar inaugural, os atores estão convergindo em busca de melhores resultados na aplicação da justiça e diminuição da sensação de violência. Certamente isso redundará em transformação da realidade social e estimulará todos a repensar o que significa o termo justiça e seu papel para obtê-la. Todavia, mesma análise pode ser feita daqui a alguns anos, com os mesmos atores, e serem obtidos resultados diferentes, porque a relação de forças é mutável e dinâmica, a depender das intenções dos diferentes atores envolvidos.

É preciso lutar por esse novo pensamento acerca da justiça, chamado de pensamento pós-abissal, nos termos das Epistemologias do Sul, que parte da ideia de que a diversidade do mundo é inacabável, devendo se abrir mão de qualquer epistemologia geral (SANTOS, 2010). Com isso, a Justiça Restaurativa, apresenta-se como um modelo alternativo, para aprimoramento do sistema de justiça, a fim de que o Estado e a sociedade ofereçam um sistema multiportas, de respostas que pareçam adequadas diante da complexidade do fenômeno criminal.

2.5 Fragilidades da Justiça Restaurativa brasileira

Analisada a conjuntura da Justiça Restaurativa no Brasil, pode-se tecer algumas críticas sobre sua implantação em terras do Sul. São elas: a) aplicação estatal, em detrimento das comunidades; b) voluntariedade mitigada; c) alta normatização da Justiça Restaurativa, o que não ocorre no Norte e d) prevalência do paradigma jurídico.

A primeira delas é a aplicação estatal, em detrimento das comunidades. Diferentemente do que ocorreu nos países do Norte global, em que surgiu das comunidades e se alastrou para o Estado, aqui no Brasil, a Justiça Restaurativa tem base e aplicação estatal. Neste sentido, a comunidade é apenas convocada pelo Estado para que faça parte desta justiça, não tendo nenhuma iniciativa própria.

Mesmo que a comunidade se interessasse pela Justiça Restaurativa, fato é que o nível de integração dessas é bastante raso. Marshall (1999) explicita que as comunidades não são tão integradas como eram antes. Há uma ênfase maior na liberdade individual e autonomia, sendo que existem grandes divisões sociais, entre culturas e grupos etários. Para esse autor, um maior envolvimento comunitário implicaria

indubitavelmente o aumento da educação, formação e recursos práticos, mais em algumas áreas do que em outros.

No momento atual da sociedade brasileira, com a grande maioria da população morando nas cidades, as relações comunitárias tornam-se mais difíceis em plenitude. Vale dizer, que é justamente nas “comunidades” como são chamados muitos grupos, que a violência e criminalidade se fazem presentes em grande escala. Portanto, mesmo que possam ser encontrados exemplos pontuais de práticas restaurativas bem desenvolvidas neste país, não é possível falar em envolvimento comunitário enquanto existirem grandes distorções e injustiças sociais.

Para Zehr (2012) a violência é disseminada, portanto a rede de proteção social tem papel fundamental, devendo ser olhada num sentido de engajamento. Muitos casos da Justiça Restaurativa poderiam ser evitados, se tivesse um trabalho que garantisse o atendimento a essas demandas. Acredita que a criminalidade, por consequência, seria diminuída substancialmente.

Por sua vez, indica Marshall (1999) que a injustiça social e desigualdade afastam o senso de pertencimento a uma comunidade. Via reflexa, essas divisões fazem com que a participação de todos os envolvidos na Justiça Restaurativa seja menos eficiente. Saliente-se, que é preciso ter uma comunidade fortalecida, uma vez que a Justiça

Restaurativa coloca a comunidade como um ator importante. O grau de entrosamento dentro das comunidades depende de outras políticas sociais, além da justiça criminal. Existem implicações para a educação, habitação, desenvolvimento comunitário, oportunidades de emprego, bem-estar, saúde e serviços ambientais.

Outra limitação que a Justiça Restaurativa esbarra no Brasil é a voluntariedade, eis que a convocação por parte do Estado diminui em grande medida essa ação. Inevitavelmente, por conta do atual sistema ocidental de justiça retributiva, as partes se sentem intimidadas pela iniciativa estatal e acreditam que são obrigadas a participar daquele encontro. Em outras palavras, ao receber uma carta-convite oriundo de um órgão do Poder Judiciário, as pessoas procuram atendê-lo, pois temem as consequências de um processo judicial adiante. Portanto, acredita-se que a voluntariedade pode ser considerada como mitigada.

A autora brasileira Pallamolla (2009) concorda que a adesão às práticas restaurativas não é totalmente voluntária, por conta da questão da coerção judicial. Tem receio de se sujeitar ao processo penal e ser sentenciado com uma pena. Igualmente, a voluntariedade pode estar corrompida, porque o ofensor, geralmente está sujeito a pressões externas, como de sua família ou comunidade.

No que concerne a voluntariedade, uma limitação tal qual ocorre no Norte global, nas palavras de Marshall (1999) é de que se uma das partes não estiver disposta a participar, a gama de opções fica reduzida e se nenhuma delas adere, a única opção é a justiça formal. Portanto, não há qualquer perspectiva da justiça retributiva ser permanente e totalmente substituída pela justiça restaurativa.

A terceira crítica que se pode tecer à Justiça Restaurativa brasileira é a alta normatização, o que não ocorre no eixo do Norte. Possivelmente isso se deve ao sistema de Direito brasileiro adotado ser o *civil law*, que em síntese significa ser a lei, em sentido amplo, a principal fonte do Direito. No contraponto está o *common law*, utilizada por países de tradição anglo-saxônica, como Estados Unidos e Inglaterra, no qual o Direito se baseia mais na jurisprudência (conjunto de interpretações das normas do direito proferidas pelo Poder Judiciário).

Adverte Pallamolla (2009) que em muitos países a opção por incluir a Justiça Restaurativa em suas legislações só veio após anos de experiências. No Brasil ela é ainda nova, em que pese o movimento ter surgido há quase vinte anos, as primeiras discussões remontam ao ano de 2004. Por conta da informalidade e flexibilidade das práticas restaurativas, a institucionalização pelo Estado é um ponto controverso, pois ao padronizá-lo corre-se o risco de limitar a variedade de suas práticas.

Mesmo assim, com a tradição do *civil law* arraigada, ter a lei como centro do Direito está estabelecido na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, ao estabelecer que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (BRASIL, 1988). Por conta da cultura jurídica brasileira, a adesão à Justiça Restaurativa clamava uma normatização. Assim sendo, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), responsável por exercer o controle externo do Poder Judiciário, publicou a Resolução nº 225 de 31.05.2016 (BRASIL, 2016), contendo diretrizes para a implementação das práticas restaurativas.

Vale lembrar que as Resoluções do CNJ se encaixam no conceito de lei, em sentido amplo, mas não possuem força de lei, em sentido estrito, pois não passam pelo procedimento junto ao Poder Legislativo, tratando-se apenas de uma orientação, de um documento legal onde constam diretrizes (MEZZALIRA, 2018).

Para a formalização da lei em sentido estrito, existe a proposta de positivação da Justiça Restaurativa no Brasil através do Projeto de Lei nº 7006 de 2006 que propõe sejam acrescentados dispositivos nos Códigos Penal, Processual Penal e na Lei dos Juizados Especiais.

Na ótica de Pallamolla (2009) é necessária uma profunda discussão a respeito da institucionalização da Justiça Restaurativa no Brasil, mas acredita que uma boa opção seria

a promulgação de uma legislação apenas com aspectos gerais, flexibilizando aos programas restaurativos a escolha dos casos que serão trabalhados, e reduzindo a discricionariedade judicial no encaminhamento de casos.

A prevalência do paradigma jurídico da Justiça Restaurativa no Brasil é a quarta crítica que se faz. Como dito anteriormente, o Estado é que está lançando as bases para a aplicação em terras brasileiras, e tem se dado especialmente no âmbito do sistema de justiça. Assim, fica a dúvida se é possível intitular de Justiça Restaurativa as práticas restaurativas que ocorrem fora do sistema de justiça. No Norte global isso é possível e reconhecido, mas no Brasil não se tem clareza sobre o assunto. Portanto, seria o caso de estabelecer a clareza de conceitos ‘Justiça Restaurativa’ versus ‘Práticas Restaurativas’.

Na presença de cada vez mais programas que se intitulam “Justiça Restaurativa”, não raro o significado desse termo se torna rarefeito ou confuso. Devido à inevitável pressão do trabalho no mundo real, amiúde a Justiça Restaurativa tem sido sutilmente desviada ou cooptada, afastando-se dos princípios de origem (ZEHR, 2002, p. 16).

A Justiça Restaurativa é um processo comunitário e a palavra justiça remete a um valor.

Logo, a Justiça Restaurativa¹⁰ não é somente para ser usada em ambiente jurídico, mas pode se aplicar a qualquer situação que necessita de intervenção restaurativa. Esse modelo valoriza as pessoas e o diálogo entre elas, visando identificar claramente suas necessidades, a fim de restabelecer a harmonia.

Sempre deve ser atentar aos valores universais da Justiça Restaurativa. Zehr (2012) destaca três: interconexão, particularidade e respeito. A interconexão prega que todos estão ligados por alguma forma e quando esta amarração se rompe, todos são igualmente prejudicados. A particularidade indica que não somos todos iguais, então, deve-se respeitar a individualidade e as situações devem ser analisadas sobre o contexto que as pessoas estão inseridas. Finalmente, o último valor – básico e de extrema importância – é o respeito. Revela uma preocupação equilibrada com todas as partes envolvidas, mesmo com aqueles que têm interesses opostos. Quando não se respeita aos outros, não há Justiça Restaurativa, ainda que se adotem à risca as suas metodologias.

10. Muitos autores entendem que a Justiça Restaurativa é um sinônimo de práticas restaurativas, ao qual transcende a aplicação meramente judicial de seus princípios e valores (MACHADO, BRANCHER e TODESCHINI, 2008).

Ao propor que Justiça Restaurativa e Práticas Restaurativas sejam sinônimas, abre-se um grande leque de possibilidades de sua aplicação, podendo ocorrer em qualquer meio, seja judicial, escolar, comunitário ou outro, então, o cuidado que se deve tomar é evitar que se utilize de um processo baseado na Justiça Restaurativa, mas que acaba chegando a decisões não restaurativas. Para isso não ocorrer, basta observar sempre seus valores universais.

Os valores universais da Justiça Restaurativa é que dão sua credibilidade e externalizam sua feição. Quando observados esses valores, aliado aos Direitos Humanos, então, com tranquilidade, pode-se dizer que houve aplicação de Justiça Restaurativa em sua plenitude.

3. JUSTIÇA RESTAURATIVA: OBJETO DE ESTUDO DA CIÊNCIA BRASILEIRA

3.1 *Análise de Dissertações e Teses entre 2014 a 2016*

Ao se pesquisar a Justiça Restaurativa é fundamental e necessário explicitar como é percebida pela teoria do conhecimento, este quadro mais amplo no qual estão sendo pensados os argumentos, sob o risco das pesquisas não alcançarem maior profundidade como campo científico, ou seja, não ampliarem argumentos do senso comum a partir apenas de questões teóricas básicas do próprio objeto de estudo.

Conflito e violência são fenômenos que interessam a todos, e cada vez mais a comunidade, o governo e classe acadêmica se mostram interessados em procurar alternativas para soluções de conflitos. Esses diversos atores encontraram na Justiça Restaurativa uma resposta possível para a pretendida pacificação social.

Tendo em vista que nesta obra o enfoque é epistemológico, especificamente as Epistemologias do Sul, tendo a Justiça Restaurativa como objeto de estudo, despertou-se a curiosidade em verificar como a ciência brasileira tem enfrentado esse mesmo objeto.

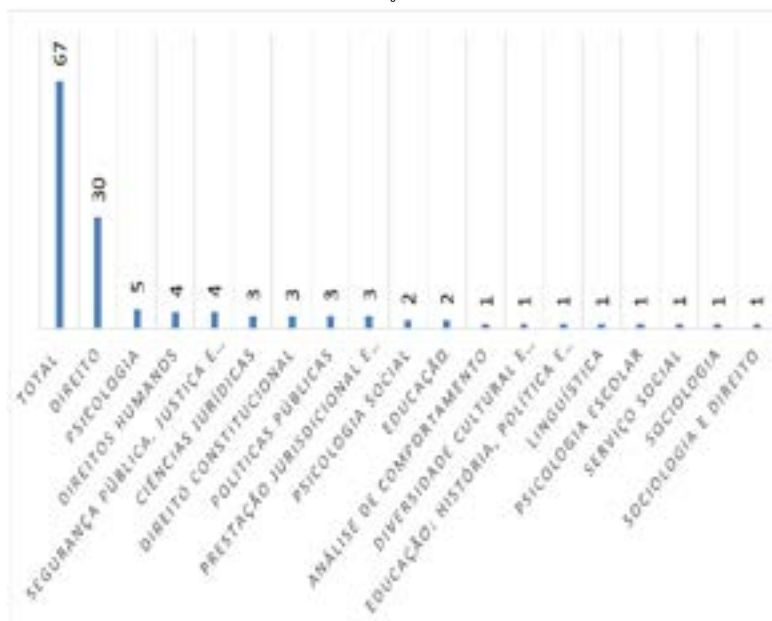
Surgiram questionamentos, tais quais: em quais áreas do conhecimento elas se manifestam com mais intensidade? Qual a epistemologia mais adotada para estudo? Quais são os autores mais citados? Buscando responder essas e outras perguntas fez-se um estudo do estado do conhecimento¹¹ das dissertações e teses nacionais acerca da Justiça Restaurativa, no período de 2014 a 2016.

Obtiveram-se cem trabalhos, sendo setenta e sete (77) dissertações e vinte e três (23) teses. Analisando individualmente o título, excluíram-se trinta e três (33) trabalhos, os quais não tinham relação com a Justiça Restaurativa ou esta era apenas mencionada como tema secundário. Por consequência, restou o universo de sessenta e sete (67) teses e dissertações.

A Figura 2 demonstra todas as teses e dissertações selecionadas pela autora para análise, usando como critério o nome do Programa de Pós-Graduação.

11.A diferença entre “estado da arte” e “estado do conhecimento” reside no número de setores das publicações acerca do tema. Na primeira, denominada “estado da arte”, a pesquisa refere-se aos estudos feitos que abarcam toda uma área do conhecimento, em seus mais diversos aspectos de produções. Portanto, abrange tanto as dissertações e teses, quanto as produções em congressos e publicações em periódicos da área. No segundo tipo de pesquisa, “estado do conhecimento”, o estudo alcança apenas um setor das publicações sobre o tema (ROMANOWSKI; ENS, 2006).

FIGURA 2 - TRABALHOS REUNIDOS PELOS NOMES DOS PROGRAMAS DE PÓS-GRADUAÇÃO



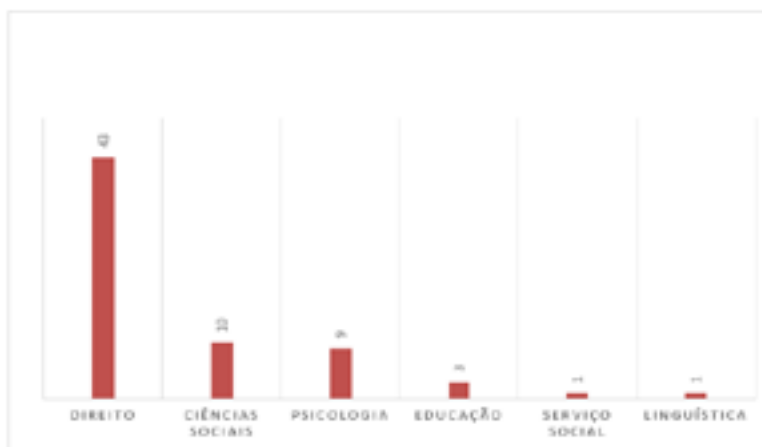
Fonte: Banco de Teses da CAPES. Dados organizados pela autora

Verifica-se que neste triênio, dezoito diferentes programas de pós-graduação tiveram a Justiça Restaurativa como foco de estudo. Muitos desses cursos são de uma mesma grande área, mas com nomenclaturas diversas, então, para uma melhor visualização, fez-se a Figura 3 que contempla a reunião desses em uma mesma grande área, resultando em seis eixos.

São os seguintes eixos: Eixo 1 – Direito: Direito, Direitos Humanos, Ciências Jurídicas, Direito Constitucional, Prestação Jurisdiccional e Direitos Humanos; Eixo 2 – Psicologia: Psicologia,

Psicologia Social, Análise de comportamento, Psicologia Escolar; Eixo 3 – Ciências Sociais: Segurança Pública, Justiça e Cidadania, Políticas Públicas, Diversidade Cultural e Inclusão Social, Sociologia, Sociologia e Direito; Eixo 4- Educação: Educação, Educação: História, Política e Sociedade; Eixo 5 – Serviço Social; Eixo 6 – Linguística.

FIGURA 3 - TRABALHOS POR EIXOS DO CONHECIMENTO



Fonte: Banco de Teses da CAPES. Dados organizados pela autora

Observa-se que no Direito a Justiça Restaurativa é recorrente nos estudos, por se tratar de uma modalidade de aplicação da Justiça. Todavia, os dados da Figura 3 mostram que a temática desperta o interesse de pesquisadores de áreas diversas, em especial das Ciências Sociais e Psicologia, que abordam essa temática com bastante frequência, representando quase trinta por cento do total (30%), se somadas. Isso revela

a importância do tema, que não fica fechado a um olhar disciplinar, pelo contrário, recebe tratamento das mais diversas ciências.

Na sequência, montou-se a Tabela 1 separando as dissertações das teses, obtendo-se como resultado cinquenta e três (53) dissertações, frutos de mestrado acadêmico e mestrado profissional, bem como de quatorze (14) teses de doutoramento, que corresponde a mais de vinte por cento (20%) dos trabalhos. Isso revela o potencial de análise da temática em profundidade, com conhecimentos teóricos mais complexos.

TABELA 1 - NATUREZA DO TRABALHO

Natureza	Número	%
Tese	14	20,89%
Dissertação	53	79,11%
Total	67	100%

Fonte: Banco de Teses da CAPES. Dados organizados pela autora

Agrupando por ano de pesquisa, tem-se que em 2014 foram publicados vinte e dois (22) trabalhos, correspondendo a trinta e três (33%) por cento do total. No ano de 2015 foram dezoito (18) trabalhos, equivalente a vinte e sete (27%) por cento. Finalmente, no ano de 2016 publicaram-se vinte e sete (27) trabalhos, que é igual a quarenta por cento (40%).

Os números expressos na Figura 4 demonstram uma constância crescente no número de publicações anualmente, não sendo um tema volátil ou sazonal. Os dados comprovam que a temática é de importância perene, de estudos regulares no tempo em ascendência.

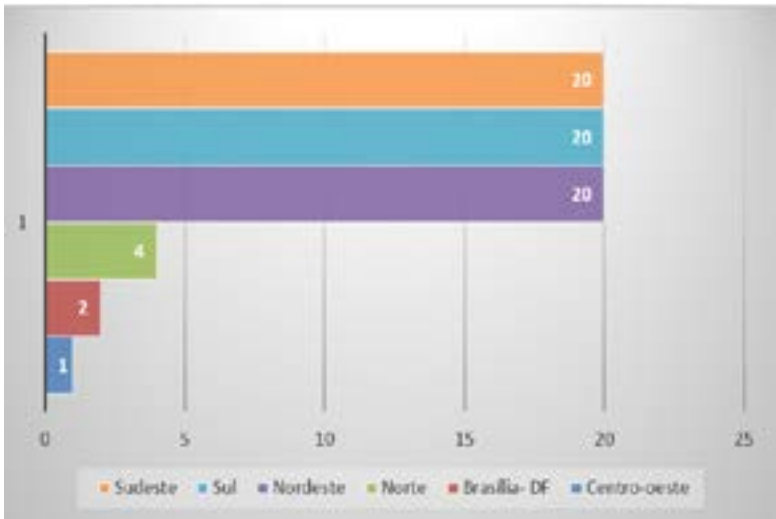
FIGURA 4 – ANO DE PUBLICAÇÃO DOS TRABALHOS



Fonte: Banco de Teses da CAPES. Dados organizados pela autora

Igualmente, na Figura 5 é possível ver um equilíbrio na distribuição da produção de teses e dissertações em território nacional, considerando que nas regiões geográficas Sul, Sudeste e Nordeste, cada uma delas contou com vinte (20) trabalhos. O Distrito Federal teve duas (2) e o Centro-oeste uma (1) produção. Essas informações expõem que a Justiça Restaurativa não é uma temática local e específica, mas que interessa a todos de modo abrangente e uniforme no Brasil.

FIGURA 5 – TRABALHOS POR REGIÕES DO BRASIL



Fonte: Banco de Teses da CAPES. Dados organizados pela autora

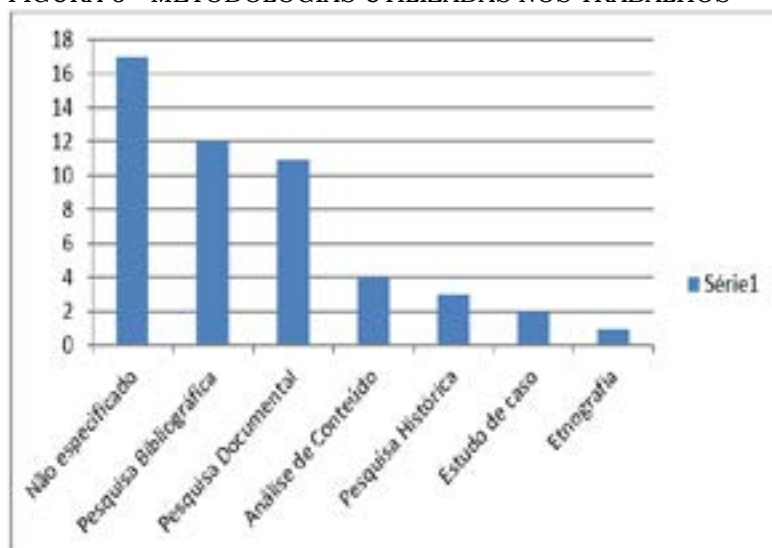
Feita essa primeira fase de análise quantitativa, seguiu-se então, focada em dados qualitativos. Foram consultados o inteiro teor de cinquenta e quatro (54) trabalhos, os quais estavam disponíveis para consulta on-line. Saliente-se que os treze (13) trabalhos restantes tiveram consulta apenas ao resumo e palavras-chaves, uma vez que a íntegra não estava disponível no banco de dados da CAPES, nem no buscador ‘Google’ e nem na biblioteca digital da faculdade depositária.

A análise qualitativa, dessa segunda etapa da pesquisa, teve como foco coletar a metodologia predominante empregada nas pesquisas, evidenciar os autores internacionais mais citados, no que toca à Justiça Restaurativa e a

matriz epistemológica, igualmente saber quais os autores nacionais mais citados, no que toca à Justiça Restaurativa.

A Figura 6 apresenta as metodologias utilizadas nos trabalhos de dissertação e teses examinados. As mais expressivas foram as pesquisas teóricas, representadas por doze (12) pesquisas bibliográficas e onze (11) pesquisas documentais. Outras metodologias usadas, com menos expressão, foram quatro (4) análises de conteúdo, três (3) pesquisas históricas, dois (2) estudos de casos e uma (1) etnografia. Por fim, dezessete (17) trabalhos não fizeram menção clara sobre a metodologia utilizada.

FIGURA 6 - METODOLOGIAS UTILIZADAS NOS TRABALHOS



Fonte: Banco de Teses da CAPES. Dados organizados pela autora

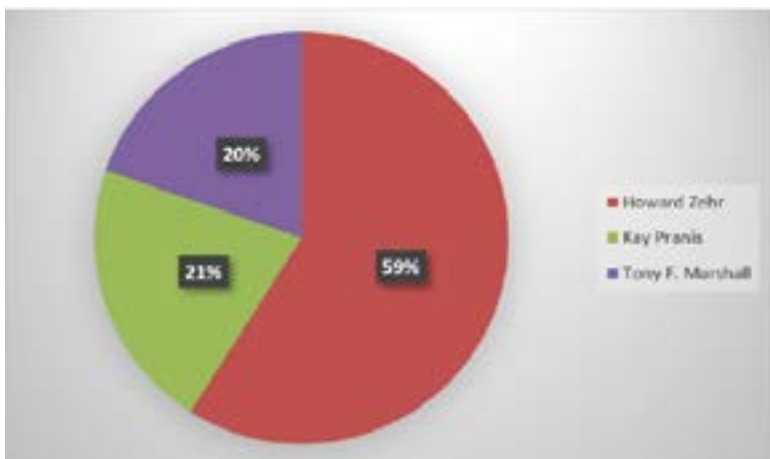
Destes dados é possível extrair que 34,32% do total de pesquisas são trabalhos essencialmente teóricos, pois utilizaram de revisão bibliográfica e documental. É de se considerar que esse número pode ser maior chegando a quase 60%, na medida em que há os dezessete (17) trabalhos que não noticiaram a metodologia empregada, podendo ter sido basicamente teóricos também.

Com isso, em sendo o estudo teórico um dos mais numerosos no que toca a pesquisa sobre Justiça Restaurativa, é importante verificar quais os referenciais teóricos mais adotados pelos pesquisadores, para embasar tais estudos.

Para tanto, checkou-se as referências bibliográficas de todos os trabalhos disponíveis na íntegra, total de cinquenta e quatro (54) trabalhos. Essa maneira de proceder se justifica para se ter concretude das análises, uma vez que se verificou que os cientistas brasileiros não têm o hábito de descrever o quadro epistemológico e referencial teórico nos resumos.

Como resultado, podendo ser observado na Figura 7, tem-se que para explanação sobre a Justiça Restaurativa os autores internacionais mais citados foram Howard Zehr, citado em trinta e seis (36) trabalhos, Kay Pranis, mencionada em treze (13) pesquisas e Tony F. Marshall referenciado em doze (12) estudos.

FIGURA 7 – AUTORES INTERNACIONAIS MAIS CITADOS QUANTO À JUSTIÇA RESTAURATIVA



Fonte: Banco de Teses da CAPES. Dados organizados pela autora

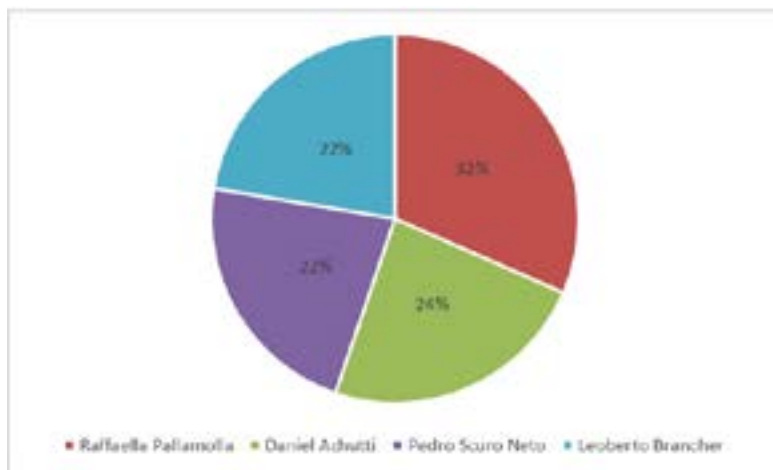
Zehr (2012) é mundialmente reconhecido como um dos pioneiros na estruturação da Justiça Restaurativa e sua prática integrada ao sistema jurídico nos Estados Unidos. Por sua vez, Pranis (2010) é uma das mais influentes profissionais na capacitação de metodologias restaurativas, em especial processos circulares. Atuou no planejamento da Justiça Restaurativa do Departamento Correcional de Minnesota durante nove anos. Finalmente, Marshall (1999) publicou livros abordando o sistema de justiça criminal e a Justiça Restaurativa.

Os autores nacionais mais citados quanto à Justiça Restaurativa foram Raffaella Pallamolla, vinte e quatro (24), Daniel Achutti, dezoito (18), Pedro Scuro Neto, dezessete (17) e Leoberto Brancher, dezessete (17).

Pallamolla é doutora em Ciências Sociais e professora de Direito Penal e Processo Penal. Achutti é advogado e pesquisador. Scuro Neto é sociólogo e jurista. Finalmente, Brancher é juiz de direito e coordenador do Programa Justiça Restaurativa para o Século XXI do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Pela Figura 8 apura-se que os autores nacionais mais citados advêm de uma formação jurídica, o que reforça os números que apontam que o Direito é a área de conhecimento com maior número de pesquisas sobre a temática, como visto na Figura 3. Há um equilíbrio numérico em citações dos autores, não havendo um autor de preferência para os cientistas brasileiros.

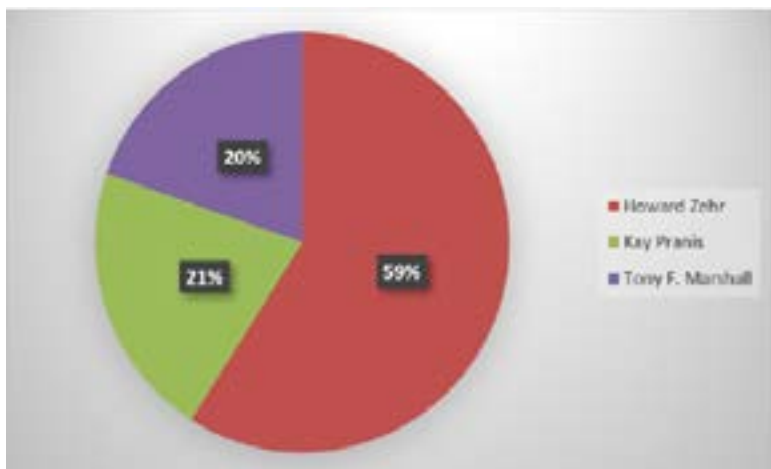
FIGURA 8 – AUTORES NACIONAIS MAIS CITADOS QUANTO À JUSTIÇA RESTAURATIVA



Fonte: Banco de Teses da CAPES. Dados organizados pela autora

Na Figura 9 estão listados os autores internacionais, de base epistemológica, mais citados nos trabalhos examinados. Nossa opção epistêmica recaiu sobre Santos, apontado como o segundo autor mais citado, ficando atrás apenas de Foucault.

FIGURA 9 – AUTORES INTERNACIONAIS MAIS CITADOS QUANTO À MATRIZ EPISTEMOLÓGICA



Fonte: Banco de Teses da CAPES. Dados organizados pela autora

Visualiza-se na Figura 9, no que concerne à matriz epistemológica, os autores internacionais mais utilizados para fundamentação foram Michel Foucault, vinte e uma (21) citações, Boaventura de Sousa Santos, dezesseis (16) citações, Jürgen Habermas, quatorze (14) citações, Zygmunt Bauman, treze (13) citações, Pierre Bourdieu, oito (8) citações e Émile Durkheim, cinco (5) citações.

Feitas essas análises do estudo do estado do conhecimento, chega-se ao momento de fazer a aproximação com os temas da Epistemologia do Sul, com os autores mais citados.

3.2 Aproximações dos autores com os temas de Epistemologias do Sul

O estudo do estado do conhecimento da Justiça Restaurativa revelou que seis autores de base epistemológica são os mais citados pelos cientistas brasileiros, sendo Foucault, Santos, Habermas, Bauman, Bourdieu e Durkheim.

Diante disso, emergiu o interesse de expor os paralelos mais evidentes e simples de serem enxergados, encontrados pela análise dos textos aqui estudados, entre os conceitos dos autores mais citados com relação aos temas das Epistemologias do Sul, usado como pano de fundo epistemológico nesta obra.

Cabe evidenciar que não se pretende, em hipótese alguma, fazer comparações entre os autores, sem ter realizado um aprofundamento nos estudos das obras de cada um deles, a fim de verificar e abarcar a inteireza de suas concepções. Por isso, traçamos correspondência entre os autores, em forma de aproximações manifestas, extraídas a partir da análise realizada, sem especular além do que o conjunto de dados apresenta.

Examinando as aproximações entre os seis autores em torno do objeto comum investigado – Justiça Restaurativa, identificou-se que os conceitos de Epistemologias do Sul podem ser utilizados como elementos agregadores, na medida em que a Justiça Restaurativa escapa aos modelos tradicionais de justiça e convoca a comunidade para encontrar meios de apaziguar seus próprios conflitos, com uso de métodos tradicionais.

Em síntese, as Epistemologias do Sul criticam o conhecimento científico ocidental, eis que se considera como única forma de conhecimento possível, ainda lastreado no pensamento do eixo Norte. O processo de colonização de expansão europeia provocou a exclusão de formas de conhecimento não-científico, constituindo-se em epistemicídios, qual seja o aniquilamento ou subalternização de práticas sociais diferentes daqueles dos colonizadores (OLIVEIRA, 2008).

As Epistemologias do Sul são uma alternativa epistêmica para trazer à luz novamente os conhecimentos e práticas que foram deixados de lado após o colonialismo, focando na valorização dos saberes que resistiram com êxito ao predador processo de colonização.

Meneses e Santos (2010) consideram que é necessário superar o pensamento abissal, aquele que separa os conhecimentos em deste lado da linha e do outro lado da linha, convidando a um

novo pensamento, pós-abissal, que reconhece a diversidade epistemológica do mundo. Igualmente, apregoa um cosmopolitismo subalterno, que reconhece a incompletude dos saberes, e a ecologia dos saberes, cujo propósito é renunciar qualquer epistemologia geral.

Traçadas essas linhas gerais, montou-se quadros, constituindo-se em aproximações mais evidentes entre os conceitos de Foucault, Habermas, Bauman, Bourdieu e Durkheim com relação as terminologias em Epistemologias do Sul.

O Quadro 2 mostra que a historicidade do homem em Foucault e sua dependência ao meio que está inserido guardam relação com Epistemologias do Sul quando esta apresenta-se como resistência ao colonialismo e o reconhecimento que a ciência não está isenta de cultura. Fica também evidente que Foucault considera que a verdade dos conceitos e conhecimentos variam no tempo e no espaço. Os conceitos se transformam ao longo do tempo e mantém relação intrínseca com o contexto em que estão localizadas.

A arqueologia do saber foucaultiana transparece um saber não global, nem linear, revelando que as formações discursivas dependem de um aparato histórico, portanto variável. Isso também ocorre com a ecologia dos saberes, o qual renuncia a existência de uma epistemologia única e geral.

QUADRO 2- APROXIMAÇÕES DE FOUCAULT ÀS EPISTEMOLOGIAS DO SUL

Michel Foucault	Epistemologias do Sul
<p>O homem é a sua própria historicidade e está em processo de construção pelas relações de poder e discurso, sendo que depende do meio em que está inserido. Conceitos de hoje não são os mesmos conceitos de anos atrás, pois a verdade está dentro de um contexto.</p>	<p>Os pressupostos culturais das ciências são muito claro, sendo que as Epistemologias do Sul valorizam os saberes que resistiram ao colonialismo. A diversidade epistemológica é inesgotável, sendo preciso reinventar as ciências sociais a fim de retirar as monoculturas a ele impostas.</p>
<p>A arqueologia do saber transparece a história, um saber não global, não linear e nem de significação comum.</p>	<p>Pensamento pós-abissal reconhece que a diversidade do mundo é inesgotável. Cosmopolitismo subalterno assume a incompletude dos saberes. A ecologia dos saberes renuncia qualquer epistemologia geral</p>

Fonte: a autora

Em seguida, o Quadro 3 revela uma aproximação possível de ser lançada de Habermas, qual seja do paralelo entre a colonização do Mundo Vivido pelo Sistema, que trouxe um empobrecimento cultural e fragmentação da consciência cotidiana, com a Epistemologia do Sul, cujo processo de colonização europeia extirpou diversas formas de saberes, deixando apenas ao campo científico a legitimidade do reconhecimento do que seria classificado como conhecimentos.

A Epistemologia Crítica de Habermas aponta que o Mundo Vivido é o momento da comunicação humana, em que os indivíduos compartilham

convicções a respeito da realidade, ou seja, existem diversas verdades. Tal qual esse pensamento, nas Epistemologias do Sul o pensamento único não deve ser deste lado da linha, é preciso tornar visível e reconhecer que existe uma pluralidade de realidades e saberes, que podem conviver conjuntamente. A Epistemologia do Sul é da premissa de que existem muitos outros saberes válidos, não apenas o conhecimento científico.

QUADRO 3- APROXIMAÇÕES DE HABERMAS ÀS EPISTEMOLOGIAS DO SUL

Jürgen Habermas	Epistemologias do Sul
Com o desenvolvimento do capitalismo houve a colonização do Mundo Vivido pelo Sistema, em especial pelos subsistemas economia e Estado, provocando um empobrecimento cultural e fragmentação da consciência cotidiana.	O pensamento abissal, que marca o pensamento moderno ocidental, faz desaparecer enquanto realidade, tornando-se inexistente o “do outro lado da linha”. Os pressupostos culturais das ciências são muito claro, sendo que a Epistemologia do Sul valoriza os saberes que resistiram ao colonialismo.
Jürgen Habermas	Epistemologias do Sul
Mundo Vivido é o momento da comunicação humana, um acervo de concordâncias, em que os indivíduos compartilham convicções a respeito da realidade, dotadas de verdade para os participantes daquele, é o estabelecimento do consenso.	Tornadas invisíveis ‘do outro lado da linha’, o autor propõe resgatar, em um pensamento pós-abissal, e fixar um diálogo horizontal entre todos os conhecimentos. A diversidade epistemológica é inesgotável, sendo preciso reinventar as ciências sociais a fim de retirar as monoculturas a ele impostas.

Fonte: a autora

No Quadro 4 pode-se observar uma breve semelhança entre Bauman e os conceitos colocados pelas Epistemologias do Sul, quando aquele propõe que se deva reconhecer que as pessoas são todas interdependentes neste mundo globalizado. Esse é o mesmo olhar das Epistemologias do Sul em relação ao pensamento pós-abissal admitindo a diversidade do mundo e o cosmopolitismo subalterno com a incompletude dos saberes.

QUADRO 4- APROXIMAÇÕES DE BAUMAN ÀS EPISTEMOLOGIAS DO SUL

Zygmunt Bauman	Epistemologias do Sul
O pensamento baumaniano propõe que se deva reconhecer que as pessoas são todas interdependentes neste mundo, que rapidamente se globaliza, e ninguém pode ser, unicamente, senhor de seu destino, na medida em que há tarefas que cada indivíduo enfrenta, mas com as quais não se pode lidar individualmente.	Pensamento pós-abissal reconhece que a diversidade do mundo é inesgotável. Cosmopolitismo subalterno assume a incompletude dos saberes.

Fonte: a autora

Pelo que foi levantado, Bourdieu é o autor de mais afinidades, dentre os analisados, com os temas de Epistemologias do Sul. O Quadro 5 demonstra que a desconstrução do pensamento binário tem fortes vínculos com o pensamento pós-abissal, que visa um diálogo horizontal entre todos os conhecimentos. Se para Bourdieu o conhecimento não pode se resumir a micro e macro,

ação e estrutura, liberdade e determinismo, para as Epistemologias do Sul não pode haver ‘deste lado da linha’ e ‘do outro lado da linha’.

A importância do agente, com um papel marcadamente ativo na transformação de sua realidade é o registro do filósofo francês. Na mesma medida, as Epistemologias do Sul sinalizam que a cultura está ligada à ciência e que existem saberes das mais variadas ordens, que resistiram ao colonialismo, por força de seus agentes em socorrê-las.

Ambos os autores admitem que o campo científico não é um lugar de neutralidade e desinteresse. Trata-se de um campo sempre em construção, ante a incompletude dos saberes e a interminável pluralidade epistemológica do mundo.

Quadro 5- Aproximações de Bourdieu às epistemologias do sul

Pierre Bourdieu	Epistemologias do Sul
<p>Paradigma do construtivismo estruturalista, que objetiva desconstruir um pensamento binário, superar as dicotomias de pensamento, tais quais: micro e macro, ação e estrutura, liberdade e determinismo.</p>	<p>Epistemologia dos Sul: crítica as ciências sociais pelo fato de que as suas teorias foram produzidas pelos países do Norte, em detrimento do conhecimento do Sul.</p> <p>O pensamento abissal, que marca o pensamento moderno ocidental, faz desaparecer enquanto realidade, tornando-se inexistente o “do outro lado da linha”.</p> <p>Tornadas invisíveis ‘do outro lado da linha’, o autor propõe resgatar, em um pensamento pós-abissal, e fixar um diálogo horizontal entre todos os conhecimentos.</p> <p>A diversidade epistemológica é inesgotável, sendo preciso reinventar as ciências sociais a fim de retirar as monoculturas a ele impostas.</p>
<p>Preferindo utilizar o termo agente, ao invés de sujeito, diz que este nasce numa formação social que lhe foi dada historicamente, não podendo mudar o que passou, sendo que a estrutura se impõe no agente, mas a relação entre os agentes possibilita mudar essa realidade.</p>	<p>Os pressupostos culturais das ciências são muito claro, sendo que a Epistemologia do Sul valoriza os saberes que resistiram ao colonialismo.</p> <p>Pensamento pós-abissal reconhece que a diversidade do mundo é inesgotável.</p>
<p>Existem diversos campos, dentre eles o campo científico, local de luta concorrencial, em que não há neutralidade e nem desinteresse. A ciência deve recusar os saberes definitivos, pois está sempre em construção.</p>	<p>É possível sim ser objetivo, mas não neutros.</p> <p>A diversidade epistemológica é inesgotável, sendo preciso reinventar as ciências sociais a fim de retirar as monoculturas a ele impostas.</p> <p>Pensamento pós-abissal reconhece que a diversidade do mundo é inesgotável.</p> <p>Cosmopolitismo subalterno assume a incompletude dos saberes.</p> <p>A ecologia dos saberes renuncia qualquer epistemologia geral</p>

Fonte: a autora

Finalmente, o Quadro 6 estampa que o ponto de vista sociológico define a perspectiva através da qual o sujeito encara a realidade e busca explicá-la cientificamente. Por Durkheim ser um teórico clássico, nos trabalhos de Justiça Restaurativa seus conceitos são muito usados para se falar do fenômeno do crime.

A aproximação possível de ser feita a Durkheim é aquela em que as Epistemologias do Sul consideram o epistemicídio um crime contra a humanidade.

QUADRO 6- APROXIMAÇÕES DE DURKHEIM ÀS EPISTEMOLOGIAS DO SUL

Émile Durkheim	Epistemologias do Sul
Fato social são maneiras de agir, de pensar e de sentir exteriores ao indivíduo, dotadas de um poder de coerção em virtude do qual se lhe impõe, também, é caracterizado pela difusão no interior do grupo, existindo independentemente de formas individuais que as assume ao difundir-se Alocou o estudo da sociedade como uma ciência.	Reconhece a existências de diversos saberes e condena o 'epistemicídio'.

Fonte: a autora

Vistos os cinco autores em conjunto com os conceitos das Epistemologias do Sul pode-se certificar que a Epistemologia do Sul sintetiza boas questões colocadas por aqueles.

É necessário voltar às coisas simples, não dividir as ciências em naturais e sociais. Deve

haver a síntese em galerias temáticas, não uma ciência unificada. A medida que essa síntese for se desenvolvendo, desaparecerá a distinção escalonada entre conhecimento científico e conhecimento popular (OLIVEIRA, 2008).

Neste sentido, enxerga-se que a Justiça Restaurativa se coaduna com a síntese de galerias temáticas, pois ao mesmo tempo em que conserva o conhecimento científico é aberta ao acolhimento do conhecimento vulgar. Essa nova forma de pensar a justiça capta a diversidade da realidade social, não fragmentando o real e tentando entendê-lo mediante a compreensão de suas partes.

É de se dizer que a fragmentação do real é feita pela Justiça Retributiva – reconhecida como conhecimento científico jurídico – que apenas tece olhares ao delinquente e a aplicação da pena, sem considerar o dano sofrido pela vítima e o seu desejo de reparação, que, na maioria das vezes, não se trata de punir, mas apenas ao reconhecimento do dano praticado e o pedido de perdão.

As Epistemologias do Sul são uma via alternativa, particularmente no Brasil, não fechando o conhecimento apenas ao que é classificado como científico, pois este é imperfeito na medida em que se trata de um conhecimento mínimo, e não se permite levar por muitos outros saberes.

Nessa visão, as Epistemologias do Sul visam resgatar e dar visibilidade às diversas formas de conhecimento do mundo. Em nosso caso, pensar as Epistemologias do Sul nos oferece uma base epistemológica e uma concepção científica que valoriza tanto as questões da violência e justiça em países como o Brasil, além de perceber a complexidade destes fenômenos e da conjuntura atual.

Destacamos ainda que se fundem, neste caminho, tanto a perspectiva de reflexão sobre a própria ciência, apoiada em novas construções e interpretações, como também, a abordagem da Justiça Restaurativa, como objeto de pesquisa, devidamente situado à luz do conjunto de análise das Epistemologias do Sul.

3.3 *Inferências Qualitativas Emergentes*

Para as perguntas inicialmente nebulosas foram obtidas respostas semelhantes, possibilitando formar um arcabouço do perfil de como a Ciência brasileira vem enfrentando e cuidando do mesmo objeto de estudo.

Observou-se que a Justiça Restaurativa é mais estudada na área jurídica, mas não com exclusividade. Outras áreas como as Ciências Sociais e a Psicologia apropriaram-se deste objeto

de estudo, revelando sua interdisciplinaridade, que têm preocupado os mais diversos pesquisadores.

A interdisciplinaridade dá-se pela aproximação de saberes que num dado momento se encontram separados. O âmago da interdisciplinaridade é a reconstrução do objeto científico, que pode ocorrer pelo uso do mesmo paradigma em diversas ciências (PIMENTA, 2005).

Pelo exame dos trabalhos verificou-se que o perfil epistemológico mais adotado para estudo repousou sobre Foucault e Santos, possivelmente porque são autores conhecidos na área jurídica – área com predominância numérica nos estudos sobre Justiça Restaurativa.

Foucault tem citações em destaque pela sua obra *Vigiar e Punir*, enquanto Santos é mencionado por diversos artigos publicados. Os demais autores mais citados, com exceção de Durkheim, mantêm conceitos que se aproximam, demonstrando que a escolha de qualquer um deles pelos pesquisadores brasileiros de Justiça Restaurativa pode dar ensejo ao estudo do objeto.

Os mais diversos posicionamentos epistêmicos podem conduzir a um olhar diferenciado sobre o objeto. A título de ilustração, se utilizado Bourdieu, por exemplo, poderia trabalhar com as questões de campo (estatal, acadêmico, prático e legal) da Justiça Restaurativa e verificar o *habitus*

de alguns de seus agentes, especialmente no que concerne aos Direitos Humanos.

Caso fosse eleito Habermas, aplicar-se-ia uma análise da teoria da ação comunicativa, uma vez que a Justiça Restaurativa é baseada, essencialmente, no diálogo. Assim, poder-se-ia ver qual o grau de entendimento entre as partes, e as suas percepções acerca do que sejam e que são os destinatários dos Direitos Humanos.

Na hipótese, de utilizar como referencial teórico Foucault, poderia checar as relações de poder, ainda que ocultas, estabelecidas entre as partes envolvidas, e o próprio ambiente de aplicação da Justiça Restaurativa, que se dá em meio estatal.

Em suma, são inúmeras as combinações de possibilidades de estudo da Justiça Restaurativa, revelando sua complexidade, na medida em que promove a aproximação de pensamentos que em algum momento estiveram dispersos, ou que são aparentemente contrários, reorganizando-os (SALLES FILHO, 2016).

Da mesma forma, o estudo de campo proporcionou verificar que há um equilíbrio entre os estudos empíricos e teóricos, cujas abordagens metodológicas são variadas. Isso demonstra que ambos os tipos de pesquisas são de fundamental importância para a aproximação com o objeto, conforme escolha do cientista para tratar do tema.

Fazer estudo de estado do conhecimento propiciou identificar problemas comuns das diversas áreas e enxergar com clareza a interdisciplinaridade e complexidade que acompanham o tema. A diversidade epistemológica é incontável, cabendo ao cientista escolher uma corrente que se adeque aos seus objetivos, a fim de iluminar uma parte do objeto, da qual se pretende conhecer com mais profundidade, sem desconsiderar que outras partes dele continuam a carecer de atenção.

3.4 Direitos Humanos como suporte à Justiça Restaurativa

Até aqui, vemos que é fundamental tensionar e discutir aspectos epistemológicos do conhecimento, pois a visão que temos é dada pelas lentes através das quais enxergamos o mundo.

Recorda Zehr (2008) que sempre existiram muitos modelos de justiça aplicados mundo afora, mas somente nos últimos séculos é que o paradigma retributivo de justiça permaneceu como exclusivo, sob a ótica do Ocidente. Todavia, há que se considerar que prevalência desse modelo não significa a melhoria do sistema de justiça. É possível a aparição de paradigmas alternativos.

Trilhando esse raciocínio, da emergência de novos paradigmas para percepção da realidade,

tem-se que como forma alternativa, a Justiça Restaurativa é apta a promover o encontro voluntário entre vítima, ofensor e comunidade, com o auxílio de um facilitador, visando que todos tenham a oportunidade de expressar seus sentimentos e necessidades decorrentes do dano causado (ARAÚJO, 2013).

Utilizando-se do paradigma da Justiça Restaurativa espera-se formular um acordo capaz de reparar o dano, de forma concreta ou até mesmo simbólica, para acalento da vítima, restaurar as relações entre as pessoas envolvidas e a comunidade, assim como planejar as transformações essenciais para um futuro mais harmonioso e seguro.

Salienta Zehr (2008) que a Justiça Restaurativa deve ser vista não apenas como a reconstituição do passado, mas sim o ajuste de seus valores, princípios e abordagens das tradições de povos antepassados combinados com a sensibilidade, no que diz respeito aos Direitos Humanos.

Cuida-se de um modelo de humanização da aplicação de Justiça, podendo ter por fundamento a dignidade da pessoa humana, para promoção da paz e dos Direitos Humanos.

Neste aspecto, destaque-se que o conceito de dignidade humana somente se tornou um princípio jurídico no final do século XX, e teve por

consequência, a possibilidade de ser pleiteado perante o Poder Judiciário. Vale lembrar, que os princípios são normas com carga valorativa, não se aplicando rigidamente, tais quais as regras. Eles são mais maleáveis, não explicitando comportamentos específicos, mas sim se amoldam diante dos elementos do caso concreto (BARROSO, 2010).

No Brasil, a dignidade humana serve como valor supremo da ordem jurídica e norteador da interpretação da estrutura constitucional, eis que se trata de um dos fundamentos da república, conforme artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Para muitos, trata-se da justificação moral dos Direitos Humanos.

Na ótica de Barroso (2010) a dignidade humana e Direitos Humanos compõem o mesmo corpo, mas com feições diferentes. A dignidade humana está ligada à Filosofia, demonstrando valores morais que singularizam as pessoas, fazendo com que sejam respeitadas. Por sua vez, os Direitos Humanos estão atrelados ao Direito, mostrando que pode ser salvaguardado por normas coercitivas e pela tutela judicial.

Ao se interligar os Direitos Humanos à Justiça Restaurativa proporciona-se aos envolvidos o entendimento das leis que foram violadas, quais as consequências de seus atos, e possibilita dar informação aos cidadãos sobre seus direitos e deveres. A Justiça Restaurativa é a resolução

coletiva do conflito, convidando os envolvidos a buscarem a melhor resposta possível ao delito. A participação é conjunta com o foco na reparação do dano, prevenção de novos delitos e reinserção social. Com tudo isso se concretizando, a dignidade das pessoas envolvidas, diga-se vítima, ofensor e membros da comunidade, fica preservada.

Pode-se dizer, portanto, que a Justiça Restaurativa é ferramenta da concretização da dignidade da pessoa humana, respeitando sempre o indivíduo, até mesmo em face da lei, se preciso for, independentemente de qual posição ele se encontrar, seja como vítima, ofensor ou sociedade (TEÓFILO, 2015).

No atual modelo de justiça retributiva impera o exercício exclusivo da jurisdição pelo Estado, no qual este ente retirou dos particulares a possibilidade de resolver por si mesmos os seus conflitos. Por conta disso, espera-se um amplo acesso aos órgãos jurisdicionais, encarado como o Direito Humano de um sistema que pretenda garantir, e não apenas proclamar direitos. Contudo, não é o que se vê.

O sistema penal vigente não respeita a dignidade da vítima, pois traz sofrimento e exclusão para ela. Igualmente, não atende aos anseios do ofensor, porque inviabiliza que ele reflita sobre seus atos, gerando com isso a possibilidade de novas reincidências delitivas (CARVALHO, C., 2014).

Impera, ainda, a preocupação com os Direitos Humanos somente àquilo que está normatizado pelo Estado, em prejuízo das práticas comunitárias, as quais são ignoradas e, por vezes, até classificadas desrespeitosas aos Direitos Humanos. Não se discute que a positivação dos direitos são conquistas sociais importantes, mas não se pode concordar com a exclusão de outras formas de expressão jurídicas, as quais integram o pluralismo jurídico. Deve-se permitir uma abertura a novos instrumentais que estejam dissociadas daquilo que se produz exclusivamente pelo Estado, inserindo-se a Justiça Restaurativa (ROSA; MANDARINO, 2015).

A Justiça Restaurativa oportuniza o acesso à Justiça, eis que permite o diálogo entre as partes envolvidas no conflito, ampliando o leque de possíveis soluções. Evidencia-se a cidadania, pois as práticas restaurativas envolvem as partes, não as inserindo num processo jurídico penal, geralmente estigmatizante (CARVALHO, C., 2014).

No Brasil muitas pessoas ficam na dúvida sobre a aplicação desse novo modelo de justiça, pautado na ampla participação dos envolvidos. Possivelmente o receio se dá porque o cenário brasileiro é marcado por desigualdades socioeconômicas e estruturais, que se mantém desde a época em que era colônia, onde as estruturas sociais e jurídicas privilegiam apenas uma camada da sociedade.

Nesse contexto, deturpando a sua lógica – Direitos Humanos resultam das lutas sociais para combater a dominação – muitos utilizam o discurso dos Direitos Humanos para legitimar desigualdades e opressões. Aproveitam da potencialidade de abstração das teorias dos Direitos Humanos para transformá-lo em ferramentas de manutenção de exclusão e inferiorização (ROSA; MANDARINO, 2015).

Para repelir essa apreensão quanto ao uso da Justiça Restaurativa, é preciso lembrar que o sistema de justiça retributivo não visa a satisfação da vítima e reconstrução dos laços de paz, mas apenas a punição do infrator. Então, inviável continuar acreditando em bons resultados de um sistema em que a vítima não atua de forma democrática, mas é relegada a mera testemunha. Nesta perspectiva, a Justiça Restaurativa surge como alternativa à humanização, atrelada aos Direitos Humanos e à democracia (TEÓFILO, 2015).

Vale lembrar, que apesar de todas as benesses levadas a cabo pela Justiça Restaurativa, a concomitância com o modelo de justiça retributiva permanece necessária. A Justiça Restaurativa é uma forma alternativa ou complementar de aplicação de justiça, não substituta daquela, no atual momento.

Além de um momento processual para oportunizar as práticas restaurativas, pressupõe

o treinamento de uma equipe multidisciplinar, contando com mediadores, psicólogos, assistentes sociais, dentre outros profissionais (GARCIA JÚNIOR, 2014).

Igualmente, a existência de estrutura física e de pessoal apta a proporcionar um ambiente seguro, a fim de que os envolvidos se sintam à vontade para se manifestar (ROSA; MANDARINO, 2015).

O Programa Nacional de Direitos Humanos prevê expressamente a Justiça Restaurativa nas diretrizes 17 e 19. Em síntese, busca a promoção de um sistema de justiça com modelos alternativos de solução de conflitos, voltados à maior pacificação social e menor judicialização. Igualmente, pretende o fortalecimento dos Direitos Humanos nos sistemas de educação, desenvolvendo estratégias de mediação de conflitos e de Justiça Restaurativa nas escolas.

A Justiça Restaurativa favorece o fortalecimento da dignidade humana, na medida em que respeita tanto a dignidade da vítima, como do ofensor. O sucesso dessa forma de aplicar justiça se alcançará ao conseguir atender as necessidades das partes envolvidas, lembrando que são seres humanos.

Não se pode negligenciar o elo fundamental entre dignidade humana e Justiça Restaurativa, para tanto se deve manter o caráter promocional

dos Direitos Humanos, através de sua leitura mais crítica, preferindo o relativismo ao universalismo. Portanto, é preciso empreender esforços e reconstruir os modelos de sistemas de justiça baseados na ideia de participação democrática de todos os envolvidos.

Neste sentido, cabe retomar as primeiras observações, no sentido de que um estudo em Ciências Sociais é eminentemente interdisciplinar, na medida em que abarca diversas partes do problema e o examina por vieses diferentes. Feito isso, o estudo também se torna complexo, de que a especialização, centrada em si, não consegue ilustrar o objeto com perfeição, é preciso concebê-lo em sua diversidade - em sua complexidade.

A aplicação de justiça não se trata apenas de executar o que está escrito nas leis, mas sim de criar espaços de diálogos e ambientes em que as partes possam ser ouvidas com respeito, para contar sua versão do ocorrido e também para ouvir o outro, buscando em conjunto a solução do conflito. Em sendo assim, é plenamente possível estabelecer a Justiça Restaurativa como instrumento da concretização da dignidade humana no contexto dos Direitos Humanos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A busca por formas alternativas de soluções de conflitos tem motivado não apenas profissionais e estudiosos do Direito a dedicar seus olhares à Justiça Restaurativa, mas uma gama de outros especialistas, que em comum pretendem contribuir para os avanços na implementação e construção dessa nova forma de conhecimento.

Foi possível, através deste estudo, arquitetar um olhar epistemológico resgatando a importância das Ciências Sociais na contemporaneidade e sua atual modelagem interdisciplinar e complexa. Dessa maneira, combinou-se o tema da Justiça Restaurativa com os olhos da complexidade e interdisciplinaridade, não os deixando apenas ao foco jurídico.

Recorda-se que a Justiça Restaurativa convoca a comunidade para solucionar seus próprios conflitos, os quais podem pensar em soluções criativas e para sua realidade. Como não adveio de nenhuma teoria prévia, mas de acontecimentos e experiências práticas, perguntou-se como esse tipo de conhecimento prático seria possível e validado?

Para responder a isso foi necessário perpassar a teoria do conhecimento – epistemologia, que nos ensinamentos de Dutra (2010) significa a maneira de elucidar como o conhecimento proposicional

pode ser justificado e ficar protegido a críticas razoáveis. O conceito de epistemologia é maleável e dentro das Ciências Sociais, essa flexibilidade permite fazer um julgamento epistêmico objetivo sobre algo que é ontologicamente subjetivo. Desse modo, um estudo epistemológico em Ciências Sociais deve ser preponderantemente interdisciplinar.

Com isso, a Justiça Restaurativa foi escolhida como objeto de estudos, porque demonstra o saber globalmente considerado, sendo este o grande desafio das ciências - comunicar as áreas de conhecimento, em vez de isolar e separar.

A Justiça Restaurativa inova ao considerar a proteção dos Direitos Humanos e ressocialização da pessoa, o que não é visto no sistema retributivo, que está preocupado na aplicação de uma penalidade. O novo modelo é baseado no diálogo, que estimula a compreensão por todos do que ocorreu e como pode ser corrigido, ou, ao menos, amenizado o fato.

Fizemos a opção do referencial teórico embasado nas ideias das Epistemologias do Sul, as quais permitiram compreender esse fenômeno à luz dos Direitos Humanos. As Epistemologias do Sul indicam que existem visões diferentes da Europa e Estados Unidos, dando visibilidade aos conhecimentos advindos de outras partes do mundo, como África, China, Índia, América Latina.

A visões do Norte foram construídas para não valorizar os demais conhecimentos. O período das colonizações acarretou a supressão de saberes que eram diferentes do que emanado da metrópole. Resultado disso foi a divisão do mundo em duas partes, deste lado da linha e do outro lado da linha, culminando em adjetivos binários, rotulando países como desenvolvido/não desenvolvido e populações como civilizado/não civilizado, etc.

Por uma leitura de justiça global, dando voz às experiências e saberes do Sul, os quais resistiram a essa intervenção epistemológica (epistemicídio) poderão borbulhar formas de conhecimentos que estavam ocultas e que são tão importantes quanto o conhecimento intitulado científico.

Comparou-se o desenvolvimento da Justiça Restaurativa no Norte e Sul global, fez-se o recorte geográfico no Brasil, considerando suas peculiaridades. Visualizou-se que no Norte esse modelo adveio da inspiração de justiça comunitária, notadamente de culturas não-ocidentais, como as populações indígenas.

No caso brasileiro, a conjuntura de sua chegada revelou um cenário de implantação verticalizada, oriunda do Estado para as comunidades. A voluntariedade também pode ser considerada mitigada, porque é feito através de um convite oriundo do Poder Judiciário, e aqui está arraigado na cultura o dever de obediência

aos poderes. Portanto, escapa à livre vontade das partes para resolver seus conflitos. Percebeu-se que o Estado tomou a Justiça Restaurativa como política, por conta do inchaço processual do Poder Judiciário aliado à pressão externa da ONU em determinar que os países devem adotar essa forma de resolução de conflitos.

No que toca aos atores, ofensor, vítima e comunidade exercem um papel de segundo plano, pois o destaque parece ser dos atores estatais, diga-se Poder Judiciário, Executivo e Legislativo. Na relação de forças entre eles, o Estado acaba ganhando proeminência, por isso a necessidade de estar a Justiça Restaurativa alicerçada nos Direitos Humanos, isso dará a configuração mínima que tem que ser respeitada - a pauta na dignidade da pessoa humana.

A Justiça Restaurativa é instrumento da concretização da dignidade da pessoa humana, princípio máximo dos Direitos Humanos, e busca respeitar o ser humano acima de qualquer outra coisa, até mesmo a lei.

O estudo de campo demonstrou que é um tema que chama a atenção de pesquisadores de áreas diversas, em especial das Ciências Sociais e Psicologia. As pesquisas se distribuem quase que na mesma proporção em território nacional, havendo equilíbrio nas regiões geográficas Sul, Sudeste e Nordeste. À vista disso, a Justiça Restaurativa não é uma temática local e específica.

Pela análise qualitativa, aferiu-se que as metodologias de pesquisa predominantes foram pesquisas bibliográficas e documentais, demonstrando que predomina o estudo teórico para as pesquisas sobre Justiça Restaurativa.

A matriz epistemológica apresenta como autores mais citados: Foucault, Santos, Habermas, Bauman, Bourdieu e Durkheim. Verificou-se que categorias das Epistemologias do Sul podem ter aproximações com cada um desses autores, mas se ressalta que a constatação de tais afinidades somente pode ser dar se realizado um aprofundamento nas concepções de cada um deles. Por não estar contemplado entre os objetivos desta obra, optou-se em explanar breves aproximações, mais evidentes.

Igualmente, o estudo revelou que a Justiça Restaurativa é mais estudada na área jurídica, mas não com exclusividade. A interdisciplinaridade agrega novos olhares de pesquisadores diversos e amplia as visões sobre o objeto. Igualmente, o reconhecimento da complexidade do objeto, que não pode ser concebido de maneira fragmentada e singela, permite enxergar como a Justiça Restaurativa com base dos Direitos Humanos é uma forma de solução de conflitos viável.

A Justiça Restaurativa escapa aos modelos tradicionais de justiça e convoca a comunidade a resgatar outras formas de conhecimentos, não visibilizados pelos processos de colonização

epistemológica, a fim de encontrar meios de apaziguar os conflitos.

Lastreada nos Direitos Humanos, a Justiça Restaurativa mostra ser um paradigma promissor, atuante ao lado do sistema atual de justiça, mas não seu substituto, ao menos, nesse momento.

REFERÊNCIAS

ALVES, José Eustáquio Diniz. **Análise de conjuntura: teoria e método.** Disponível em: <www.ie.ufrj.br/aparte/pdfs/analiseconjuntura_teoriametodo_01jul08.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2018.

ARAÚJO, Ana Paula. **Justiça Restaurativa na Escola: Estado do Conhecimento.** Revista Educação por Escrito. Porto Alegre. v.4, n.1, p. 7. jul. 2013.

BARROSO - Luís Roberto Barroso, **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação.** Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010.

BAUMAN, Zygmunt. **Comunidade: a busca por segurança no mundo atual.** Tradução Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 2003

_____. **Modernidade líquida.** Rio de Janeiro: Zahar, 2001. 258 p.

BERISTAIN, A. **Nova Criminologia: à luz do Direito Penal e da Vitimologia.** São Paulo: Unb, 2000.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico.** Rio de Janeiro, RJ: Bertrand Brasil, 1989.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 28 set. 2017.

____. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm> Acesso em: 28 set. 2017.

____. **Decreto nº 7.037 de 21 de dezembro de 2009**. Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3 e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7037.htm>

____. **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nos 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio

de 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm> Acesso em: 28 set. 2017.

____. Ministério da Justiça. Departamento Nacional Penitenciário. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN**. Brasília, 2014. Disponível em: <file:///C:/Users/mppr/Downloads/Infopen_dez14.pdf>. Acesso em: 28 set. 2017.

____. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em: 28 set. 2017.

____. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números**: ano-base 2016. Brasília, 2017a. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/09/904f097f215cf19a2838166729516b79.pdf>>. Acesso em: 28 set. 2017.

____. Conselho Nacional do Ministério Público. **Banco de Projetos**. Disponível em: <<https://bancodeprojetos.cnmp.mp.br/consulta.seam;jsessionid=brfOifOkgXNxQq4pHCMS-tD->>> Acesso em: 28 set. 2017b.

____. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 225 de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <<http://>

www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf>
Acesso em: 06 mai. 2017.

BOAVENTURA de Sousa Santos Curriculum Vitae. Disponível em: < [http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/Boaventura%20de%20Sousa%20Santos_CV_Junho2016\(1\).pdf](http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/Boaventura%20de%20Sousa%20Santos_CV_Junho2016(1).pdf)>. Acesso em: 30 ago. 2018.

CARVALHO, Camilo de Oliveira. Neoconstitucionalismo e dignidade humana: paradigmas essenciais à justiça restaurativa e ao acesso à justiça. **Revista Direito UNIFACS**. Universidade Salvador, n° 167, maio 2014. Disponível em: < <http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/download/3167/2275>>. Acesso em: 11 jun. 2018.

CARVALHO, Luiza Maria S. dos Santos. Notas sobre a promoção da equidade no acesso e intervenção da Justiça. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campo Pinto de.; PINTO, Renato Sócrates Gomes (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005, p. 213-226.

CARVALHO, Lucas Macedo S. G. de. Resenha do livro “O fim dos direitos humanos, de Costas Douzinas”. **Revista Ética e Filosofia Política**. Universidade Federal de Juiz de Fora, n° 14, vol. 2, out. 2011. p. 183.

CASTAÑON, Gustavo. **Introdução à epistemologia**. São Paulo: EPU, 2007.

COSTA, Lucia Cortes da. **Os impasses do Estado capitalista**: uma análise sobre a reforma do estado no Brasil. 1. ed. São Paulo e Ponta Grossa: CORTEZ e UEPG, 2006.

CRUZ, Rafaela Alban. Justiça restaurativa: um novo modelo de justiça criminal. **Revista Tribuna Virtual IBCCRIM**. n. 02, p. 71-104, mar. 2013. Disponível em: <http://www.tribunavirtualibccrim.org.br/pdf/Edicao02_Rafaela.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2017.

DIEL, Aline Ferreira da Silva; GIMENEZ, Charlise Paula Colet; LYRA, José Francisco Dias da Costa. Justiça Restaurativa versus Sistema Penal: um olhar sob a perspectiva dos Direitos Humanos. **Salão do Conhecimento**, [S.l.], ago. 2014. ISSN 2318-2385. Disponível em: <<https://publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/salaconhecimento/article/view/3630>>. Acesso em: 04 maio 2018.

DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. 3 ed. Martins Fontes: São Paulo: 2007, 165 p.

DUTRA, Luiz Henrique de Araújo. **Introdução à epistemologia**. São Paulo: UNESP, 2010, 192 p.

FERNANDES, Florestan. **A revolução burguesa no Brasil**. Ensaio de interpretação sociológica. 3ª ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1987

FERREIRA, Aparecida de Jesus; SCHIMANSKI, Edina; BOURGUIGNON, Jussara Ayres. A triangulação como recurso metodológico na pesquisa social. In: BOURGUIGNON, Jussara Ayres; OLIVEIRA JUNIOR, Constantino Ribeiro de (Org.) **Pesquisa em Ciências Sociais: Interfaces, debates e Metodologias**. Ponta Grossa: Todapalavra, 2012, p. 129-149

FREITAS, Marisa Helena D´Arbo Alves de. Proteção legal das vítimas de crimes no Direito Brasileiro. In: FREITAS, Marisa Helena D´Arbo Alves de. (Org.) **Estudos contemporâneos de vitimologia**. São Paulo: UNESP, 2011. p. 16. Disponível em <http://www.franca.unesp.br/Home/Pos-graduacao/Direito/Estudos_contemporaneos_de_vitimologia_-_Final.pdf>. Acesso em: 28 set. 2017.

FOUCAULT, Michel. **A arqueologia do saber**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 7 ed. 2008. 236 p.

_____. **As Palavras e as Coisas**. Lisboa: Portugalia ou São Paulo: Martins Fontes, 2002.

HABERMAS, Jurgen. **Conhecimento e interesse** - com um novo posfácio. Rio de Janeiro: Zahar, 1982. 367p.

____. **Verdade e Justificação.** Ensaios filosóficos. São Paulo: Loyola, 2004.

JACCOUD, Mylène. Princípios, tendências e procedimentos que cercam a Justiça Restaurativa. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campo Pinto de.; PINTO, Renato Sócrates Gomes (Org.). **Justiça Restaurativa.** Brasília, DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005, p. 163-188.

JAPIASSU, Hilton. **Introdução ao pensamento epistemológico.** 7. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1992.

KUHN, Thomas Samuel. **A estrutura das Revoluções Científicas.** 5ª ed. São Paulo: Perspectiva, 1998.

LANDER, Edgard. Ciências Sociais: saberes coloniais e eurocêntricos. In: LANDER, E. (org.) **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais – perspectivas latino-americanas.** Buenos Aires: CLACSO, 2005.

MACHADO, Cláudia; BRANCHER, Leoberto; TODESCHINI, Tânia Benedetto (Org). JUSTIÇA para o Século 21: instituindo práticas restaurativas. **Manual de práticas restaurativas.** Porto Alegre: AJURIS, 2008. Disponível em < http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/justica_restaurativa/manual_de_praticas_restaurativas_falta12.pdf > Acesso em: 09 maio 2017.

MARSHALL, Tony F. Restorative Justice na overview. Home Office, Information & Publications Group. London,

MENESES. Maria Paula. Epistemologias do Sul. **Revista Crítica de Ciências Sociais**. n. 80, p. 5-10, mar. 2008. Disponível em: <<http://rccs.revues.org/689f>>. Acesso em: 21 maio 2018.

MENESES, Maria Paula; SANTOS, Boaventura de Sousa. **Epistemologias do Sul**. São Paulo, Cortez, 2010

MEZZALIRA, Ana Carolina. A justiça restaurativa e sua normatização no Brasil: a Resolução 225 do CNJ. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5438, 22 maio 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/65804>>. Acesso em: 28 maio 2018.

MORIN, Edgar. **Meus filósofos**. Tradução Edgard Assis de Carvalho e Mariza Perassi Bosco. Porto Alegre: Sulina, 2014.

____. **A cabeça bem-feita**: repensar a reforma e reformar o pensamento. Tradução de Eloá Jacobina. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

____. **Introdução ao pensamento complexo**. Tradução de Eliane Lisboa. Porto Alegre: Sulina, 2015.

OLIVEIRA, Inês Barbosa de. **Boaventura e a educação**. Belo Horizonte: Autêntica, 2008.

ONU. Conselho Econômico e Social da ONU (ECOSOC). **Resolução 2002/12, de 24 de julho de 2002**. Regulamenta os princípios básicos para a utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal. Disponível em: <http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_UNU_2002.pdf>. Acesso em: 28 set. 2017.

ONU. Conferência Mundial sobre Direitos Humanos. Declaração e Programa de Ação de Viena. 1993. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>>. Acesso em> 04 set. 2018.

OSORIO, Francisco (org). **Epistemologia y ciencias sociales**: Breve manual. Santiago: LOM ediciones, 2007

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa**: da teoria à prática. São Paulo: IBCCRIM, 2009

PARANÁ. Ministério Público do Estado do Paraná. **MP Restaurativo e a Cultura de Paz**. Disponível em: <<http://www.juridica.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=67>> Acesso em: 28 set. 2017.

PARKER, Lynette L. Justiça Restaurativa: Um Veículo para a Reforma?. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campo Pinto de.; PINTO, Renato Sócrates Gomes (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005, p. 249-268.

PIMENTA, Carlos. **Apontamentos sobre complexidade e epistemologia nas Ciências Sociais**. In Sobre Interdisciplinaridade. Caxias do Sul: EDUCS, 2005

PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça restaurativa é possível no Brasil? In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campo Pinto de.; PINTO, Renato Sócrates Gomes (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005, p. 19-40.

_____. Justiça restaurativa: um novo caminho? **Revista IOB de Direito Penal e Processo Penal**, Porto Alegre, v. 8, n. 47, p. 190-202, dez. 2007-jan. 2008.

POPPER, Karl Raimund. **A lógica da pesquisa científica**. São Paulo: Cultrix, 1959.

PRANIS, Kay. **Justiça Restaurativa e Processo Circular nas varas da infância e juventude**. 2010. Disponível em: <http://justica21.web1119.kinghost.net/arquivos/bib_424.pdf>. Acesso em: 24 maio 2018.

RODRIGUES, Léo Peixoto; NEVES, Fabrício Monteiro; ANJOS, José Carlos dos. A contribuição da Sociologia à compreensão de uma epistemologia complexa da Ciência contemporânea. **Sociologias**, Porto Alegre, v. 18, n. 41, p. 24-53, Abr. 2016. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-45222016000100024&lng=en&nrn=iso>. Acesso em 04 maio 2018.

ROSA, Larissa; MANDARINO, Renan Posella. A justiça restaurativa e a inversão ideológica dos direitos humanos. **Direito e Liberdade**, Natal, v. 17, n. 3 (11), p. 115-137, set/dez. 2015. Disponível em: < https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/98147/justica_restaurativa_inversao_rosa.pdf>. Acesso em: 05 set. 2018.

SALLES FILHO, Nei Alberto. **Cultura de Paz e Educação para a Paz: olhares a partir da Teoria da Complexidade de Edgar Morin**. 2016. 357f. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade Estadual de Ponta Grossa, Paraná, 2016.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Derechos humanos, democracia y desarrollo**. Bogotá: Centro de Estudios de Derecho, Justicia y Sociedad, Dejusticia, 2014, 114 p.

____. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia dos saberes. **Novos estud. - CEBRAP**, São Paulo, n. 79, p. 71-94, nov. 2007a. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002007000300004&lng=en&nr_m=iso>. Acesso em: 24 out 2017.

____. **Renovar a teoria crítica e reinventar a emancipação social**. São Paulo: Boitempo, 2007b, 126p.

____. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. **Revista Crítica de Ciências Sociais**. Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra e Centro de Estudos Sociais, n° 48, jun 1997. Disponível em: <http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Concepcao_multicultural_direitos_humanos_RCCS48.PDF>. Acesso em: 08 nov. 2017.

SEGURIDAD, JUSTICIA Y PAZ, Consejo Ciudadano para La Seguridad Pública y Justicia Penal A.C. **Metodología del ranking (2017) de las 50 ciudades más violentas del mundo**. Ciudad de México, 2018. Disponível em: <<https://www.seguridadjusticiaypaz.org.mx/biblioteca/prensa/send/6-prensa/242-las-50-ciudades-mas-violentas-del-mundo-2017-metodologia>>. Acesso em: 21 set. 2018

SOUZA, Herbert José de. **Como se faz análise de conjuntura**. 27ª ed. Petrópolis: Vozes. 2006.

TEÓFILO, Anna Mayra Araújo. **Educação em Direitos Humanos e Justiça Restaurativa: cruzamentos paradigmáticos de reforma da justiça criminal**. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2015. Disponível em: <<http://tede.biblioteca.ufpb.br/handle/tede/8334>>. Acesso em: 20 jun. 2018.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. São Paulo: Palas Athena, 2008.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. São Paulo: Palas Athena, 2012.

Este desafio interdisciplinar está presente na obra intitulada *Justiça Restaurativa brasileira pelas lentes das Epistemologias do Sul* de Daniele Cristina Bahniuk Mendes. O livro, resultado da pesquisa de mestrado realizada junto ao Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual de Ponta Grossa, se constitui em uma potente e considerável reflexão acerca da Justiça Restaurativa no contexto brasileiro atual, onde o tema ganha cada vez mais relevância na medida em que se aprofundam os olhares sobre as injustiças recorrentes, permanentes e históricas da sociedade.